

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

GUILHERME MARTINELLI BRANDO

**A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CAXIAS DO SUL

2018

GUILHERME MARTINELLI BRANDO

**A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas, Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.^a Orientadora: Dra. Eliane Goulart Martins Carossi

CAXIAS DO SUL

2018

GUILHERME MARTINELLI BRANDO

**A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, na Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas, Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof.^a. Dra. Eliane Goulart Martins Carossi
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.^a. Ma. Lisandra Farioli da Costa Stephanou
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof.^o. Me. Samuel Aguiar da Cunha
Universidade de Caxias do Sul – UCS

A minha namorada, Natália Brolese Molon, cuja a cumplicidade e amor me fortalecem todos os dias; a minha mãe, Aline Martinelli, que com seus esforços me permitiu viver meus sonhos; a meu irmão, Leandro Martinelli, por sempre acreditar em minha capacidade; a meus amigos Felipe Motta Velasquez e Igor Fernando Kunrath, cuja a companhia tornou a minha jornada acadêmica muito mais gratificante; a minha orientadora e amiga, Eliane Goulart Martins Carossi, que não poupou esforços para me ajudar a tornar este trabalho real. E por fim, a todos aqueles que tornam a minha vida melhor e me inspiram a buscar crescer e nunca desistir.

“Não suba montanhas para que o mundo te veja, mas sim para que você veja o mundo”.

Pensador

RESUMO

O presente trabalho trata da possibilidade de regulamentação das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, para isso, se buscará demonstrar as mudanças sociais no decorrer da história, estas que por sua vez alteraram os módulos de pensamentos dos indivíduos, os quais alteraram seus costumes no decorrer das gerações e ambientes. Neste viés, se trata da família em períodos de grande influência histórica da humanidade, com povos que deixaram legados enraizados no atual ordenamento jurídico. No seguir de tal análise, se mostra o surgimento do ordenamento jurídico brasileiro, e as transformações do Direito de Família dentro do mesmo. Assim, se buscará demonstrar que a realidade social é mutável, e que a família moderna brasileira se encontra em uma realidade diferenciada das suas antecessoras. Neste viés, abordar-se-á a alteração do conceito de bigamia, e fragilidade do princípio da monogamia perante os demais princípios constitucionais voltados ao Direito de Família, o que demonstrará a irregularidade do primeiro princípio para com os demais, afinal, o presente trabalho buscará afirmar que a família prevista na Constituição Federal de 1988 não é expressamente a monogâmica, afinal, não foi constituída uma única visão de formação do núcleo familiar na expressão da Carta Magna. Reforçando tal argumento, abordar-se-á famílias que foram aceitas na via social e no decorrer do pensamento, foram aderidas pelo ordenamento jurídico, mas que já foram conceituadas como irregulares, e inadmissíveis, como a família homoafetiva que devido à necessidade social, encontrou sua aceitação e regulamentação na via jurídica.

Palavras-Chave: Modalidades Familiares. Princípios Constitucionais. Fontes do Direito. Família Poliafetiva. Regulamentação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.1 FAMÍLIA NA GRÉCIA ANTIGA	18
2.2 FAMÍLIA ROMANA.....	20
2.3 FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA	22
2.4 FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE	25
2.5 FAMÍLIA NO BRASIL	26
3 MODALIDADES DE FAMÍLIA	30
3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	31
3.2 UNIÃO ESTÁVEL.....	33
3.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL	36
3.4 FAMÍLIA ADOTIVA.....	37
3.5 FAMÍLIA HOMOAFETIVA	39
3.6 FAMÍLIA ANAPARENTAL	41
3.7 FAMÍLIA UNIPESSOAL.....	42
3.8 FAMÍLIA PLURIPARENTAL.....	43
3.9 FAMÍLIA PARALELA	44
3.10 FAMÍLIA EUDEMONISTA	46
3.11 FAMÍLIA MULTIPARENTAL.....	48
3.12 FAMÍLIA POLIAFETIVA	50
4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	56
4.1 PRINCÍPIO DA “RATIO” DO MATRIMÔNIO E DA UNIÃO ESTÁVEL	56
4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CÔNJUGES E DOS COMPANHEIROS.....	57
4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS	58
4.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR	59
4.5 PRINCÍPIO DA CONSAGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR	60
4.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR.....	61

4.7 PRINCÍPIO DO RESPEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	61
4.8 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	62
5 FONTES DO DIREITO	64
5.1 LEGISLAÇÃO.....	65
5.2 ANALOGIA	66
5.3 COSTUMES	67
5.4 DOUTRINA.....	68
5.5 JURISPRUDÊNCIA	69
5.6 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	69
6 A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	71
7 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é impossível ignorar os novos formatos de união conjugal que surgem, há uma pluralidade de entendimentos sobre os sentimentos pessoais que nunca estiveram tão em pauta como agora, e estão sendo valorizados de forma mais intensa do que nunca, o que justifica a procura por aceitação não só perante a sociedade ao qual estão inseridos, mas conjuntamente para com os textos legais, vez que destes dependem para existir de forma segura.

Como fundamento nuclear, pode-se dizer que os relacionamentos possuem como fonte o sentimento mútuo entre os indivíduos que o formam, sendo esta a única razão verdadeira para que se dê o prosseguimento ao convívio da unidade familiar.

Porém, este se torna um conceito amplo se for considerado que é possível haver sentimentos desencadeadores do desejo de compor uma unidade familiar única entre três ou mais indivíduos. Se aqui for considerado apenas o disposto em lei, percebe-se que tal situação não é abarcada e nem proibida, mas, ao fazer um estudo da Carta Magna, verifica-se que o direito à liberdade e a felicidade são fundamentos primeiros.

Desta forma, o que se encontra atualmente em relação a este assunto são isoladas decisões, as quais estão muito distantes da real necessidade do caso, e assim, não possuem fundamentos necessários e não propiciam uma base legal consistente para sanar os fatos decorrentes deste pluralismo afetivo. Neste viés, deve-se compreender que são os textos legais que devem buscar a adequação destas novas uniões na sociedade, vez que os indivíduos envolvidos nas relações poliafetivas trabalham e arcam com os impostos aos quais lhes competem, enfim, cumprem com seus deveres legais e não podem ficar desamparados perante a lei e o seu texto predominantemente conservador e socialmente atrasado.

Assim, deve-se pensar na questão social, visando que estas famílias sejam aceitas pela sociedade a qual estão inseridas, proporcionando-lhes os devidos respaldos legais, tanto para a formação, quanto para a manutenção ou até no caso de ocorrer uma dissolução neste vínculo afetivo pluralista, afinal, a lei é o reflexo da sociedade, e como tal, deve regulamentar as mudanças sociais que ocorrem.

No mesmo viés legal, necessita-se tratar dos conceitos presentes na bigamia, devendo estes sofrerem uma reestruturação necessária, fazendo com que a união poliafetiva não seja confundida com o disposto no Código Penal, e logo, deixe de ter

sua constituição conceituada como ilícita, afinal, não se trata de um indivíduo casado a compor novo matrimônio, mas sim de um mesmo indivíduo praticando no mesmo ato um matrimônio para com outras duas ou mais pessoas.

Desta forma, é comum que as leis brasileiras estejam atrasadas, afinal, a sociedade evoluiu de forma mais rápida e abrangente do que o texto jurídico-legal, o que necessita de uma constante adaptação na norma, pois nenhum indivíduo pode ficar desamparado perante a mesma. Assim, é essencial compreender e buscar soluções as novas formas de uniões conjugais que se formam, pois entre todos os assuntos possíveis a surgir no direito, o sentimento humano é o mais complexo e abrangente, cabendo aos magistrados e aos juristas procurar meios de efetuar a proteção da sociedade por intermédio da lei, visando sempre o convívio pacífico e harmônico que somente a organização e o resguardo de direitos e deveres é capaz de proporcionar.

Assim, tal trabalho busca demonstrar através de uma análise histórica a mutabilidade das formas de compor e manter uma relação conjugal, mudanças estas que por mais que tenham transcorrido inúmeras gerações para se concretizarem, ocorreram devido ao ser humano estar em constante transformação do pensamento.

Após tal análise histórica, o trabalho adentra aos conceitos e modalidades de família no Brasil, fundamentando as fontes formadoras do ordenamento jurídico que possui origens atreladas ao direito Romano-germânico e o direito Canônico. Nesta fase, se demonstra as modalidades familiares que não foram previstas na criação da Carta Magna, modalidades que corroboram com os argumentos da evolução do pensamento humano, e sua transformação cultural no decorrer das épocas.

Por fim, se demonstrará a necessidade de regular as relações poliafetivas, vez que outras modalidades familiares que também não foram mencionadas na Constituição Federal de 1988, foram implementadas no ordenamento-jurídico através da força social, a exemplo, a união homoafetiva. Para tanto, se mencionará as fontes do direito, e os princípios constitucionais voltados ao Direito de Família, os quais não impedem outras modalidades de famílias, e nem dispõem sobre a exclusividade da união monogâmica no Brasil.

Para tanto, o presente trabalho possuirá natureza exploratória, pois tentará buscar adquirir os conhecimentos relacionados ao tema, em contrapartida possuirá conjuntamente a exploração do tema uma natureza descritiva, aonde serão expostos os conhecimentos, as opiniões e os posicionamentos sociais e jurídicos.

Quanto as fontes, estas serão primárias e secundárias, pois o presente adotara como método a análise da bibliográfica tradicional, buscando por intermédio da evolução doutrinária e do texto legal, demonstrar o entendimento e as discussões do tema, conjuntamente com as decisões de casos semelhantes.

Sendo assim, a pesquisa terá como traço o método dedutivo, sendo os resultados serão expostos em conceitos, os quais visam demonstrar a necessidade de regulamentação desta nova modalidade de união, a poliafetiva.

2 EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

Quando se busca compreender algo é necessário buscar primeiramente compreender os seus significados, neste viés, antes de falar das modalidades de famílias existentes no nosso ordenamento jurídico e da necessidade de implementação das relações poliafetivas, tema fruto desta pesquisa, se recorre ao dicionário padrão da língua portuguesa para assim encontrar o marco inicial da conceituação da palavra família e de tudo que ela significa, desta forma, temos tal palavra com três significados principais, sendo estes: 1. Grupo de pessoas que possuem relação de parentesco e habitam o mesmo lugar, 2. Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção, 3. Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados.

Quando se busca tais significados no dicionário, estes referem-se a um conceito moderno de família, o qual se estabeleceu em um sistema monogâmico no decorrer da história da humanidade, ultrapassando inúmeros fases, cada qual com o seu sistema social.

Rodrigo da Cunha Pereira dispõe sobre a evolução da família e da sociedade fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, a barbárie e a civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA, 2003. p.12)

Friedrich Engels (1984), em sua obra intitulada de “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, analisa as fases pré-históricas até a civilização, descrevendo primeiramente o estado selvagem, dividindo-o em três fases. Se faz necessário dispor sobre tais fases, para assim conseguir se compreender que a evolução social tornou a família continental o que é atualmente, e que esta transformação é contínua, e para tanto deve-se aceitar e acolher as novas modalidades que estão surgindo, e que ainda surgirão.

No estado selvagem, período pré-histórico descrito por Friedrich Engels, na fase inferior, o homem lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens, residindo

em bosques tropicais e subtropicais tendo como meio de alimentação as nozes, os frutos e as raízes. Pode-se dizer que o homem como animal social, desde este período tendia a se relacionar com os demais de sua espécie, o que leva a entender como diz o escritor supramencionado que, a maior conquista deste período foi a formação da linguagem articulada.

Transcorrido esta fase, o homem adentrou na fase média, aonde desenvolveu a sua alimentação por intermédio do fogo, o qual possibilitou a ingestão de peixes e crustáceos. Neste mesmo período se desenvolveu mecanismos de caça, tais como as armadilhas e as armas toscas de pedra denominadas de paleolíticas. Nesta mesma fase também se desenvolveu a agricultura.

Como última fase do estado selvagem sobreveio a superior, começando neste momento o homem demonstrar sinais de residências fixas em pequenas aldeias, com armas mais sofisticadas (tais o arco e flecha) que tornaram a caça habitual, e ferramentas de suporte como a corda que os tornaram capazes de conquistar as substâncias essenciais para a sobrevivência.

Para Friedrich Engels, a introdução da cerâmica caracteriza o marco inicial do período social da barbárie. Este período começou numa fase denominada pelo escritor de inferior, na qual a domesticação dos animais e o cultivo de plantas foram os grandes avanços concretizados, pois possibilitaram o desenvolvimento e a facilitação da aquisição de suprimentos. Quanto a fase média, que sobreveio a inferior, dispõe o escritor que, neste período se desenvolveu os tijolos de sal que eram secados ao sol, e as construções foram moldadas como fortalezas, buscando assim a proteção, se localizando em locais próprios para o pastoril, pois neste momento os homens começavam a desenvolver rebanhos de inúmeras espécies de animais.

Enfim, se adentra a fase superior do estágio de barbárie, no qual as mudanças se tornam mais perceptíveis, afinal, foi nesta que se desenvolveu a escrita alfabética, a fundição de minérios, e a criação de mecanismos mais sofisticados como o arado de ferro puxado por animais, o que tornou possível arar a terra em grande escala, e, por conseguinte, proporciona um aumento quase ilimitado nos meios de existência. Neste período se implementa o machado e a pá, que possibilitaram a derrubada de bosques para a criação de terras cultiváveis.

Podemos dizer que tal fase superior da barbárie para a civilização caracteriza os povos da Grécia Antiga, pois como dispõe Friedrich Engels:

A principal herança que os gregos levaram da barbárie para a civilização é constituída dos instrumentos de ferro aperfeiçoados, dos foles de forja, do moinho a mão, da roda de olaria, da preparação do azeite e o vinho, do trabalho de metais elevados à categoria de arte, de carretas e carros de guerra, da construção de barcos com pranchas e vigas, do princípio de arquitetura como arte, as cidades amuralhadas com torres e ameias, das epopeias homéricas e de toda a mitologia. Se compararmos com isso as descrições feitas por César, e até por Tácito, dos germanos, que se achavam nos umbrais da fase cultural da qual os gregos de Homero se dispunham a passar para um estágio mais elevado, veremos como foi esplêndido o desenvolvimento da produção na fase superior da barbárie.(ENGELS, 1984. p. 27)

Assim, dispõe Engels (1984) de forma simplificada quanto aos três períodos de desenvolvimento social do homem:

Estado Selvagem – Período em que predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para ser utilizados; as produções artificiais do homem são, sobretudo, destinadas a facilitar essa apropriação. Barbárie – Período em que aparecem a criação de gado e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano. Civilização – Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dita e da arte.(ENGELS, 1984. p. 28)

Desta forma, se percebe que o ser humano se desenvolveu no decorrer de sua história, criando mecanismos de sobrevivência e encontrando seu lugar no meio ambiente. No decorrer desta fase, o homem, como animal social foi interagindo com os seus e criando vínculos afetivos, os quais deram origem a sociedade como se conhece.

No que diz respeito especialmente à evolução da família, Noé de Medeiros (1997) elenca algumas teorias:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.(MEDEIROS, 1997. p. 31-2)

Desse modo, entende Noé Medeiros (1997) que, inicialmente a família esteve sob os poderes da mãe, em um sistema de matriarcado, passando posteriormente ao poder do pai no sistema de patriarcado, aonde este detinha o poder de mando sobre a mulher, os filhos e os bens. Neste viés, Friedrich Engels, ao estudar a família, divide

sua evolução em quatro etapas: família consanguínea, família punaluana, família sindiásmica e a família monogâmica.

A família consanguínea foi a primeira etapa da família, e segundo Friedrich Engels (1984) dispõe:

Nela, os grupos conjugais classificam-se por gerações: todos os avós e avós, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si; o mesmo sucede com seus filhos, quer dizer, com os pais e mães; os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns; e seus filhos, isto é, os bisnetos dos primeiros, o quarto círculo. Nessa forma de família, os ascendentes e descendentes, os pais e filhos, são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos direitos e deveres (poderíamos dizer) do matrimônio. Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restante graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e por isso mesmo maridos e mulheres uns dos outros. O vínculo de irmão e irmã pressupõe, por si, nesse período a relação carnal mútua. (ENGELS, 1984. p. 37-8)

No entanto, com o surgimento da família punaluana, que consistia na exclusão das relações sexuais recíprocas entre os irmãos, a família consanguínea deixou de existir. Sendo que, no auge da família punaluana os casamentos entre os primos de segundo e terceiro grau se fez proibido, ou seja, tal etapa de constituição de família surgiu com o intuito de inibir as relações sexuais recíprocas entre membros da mesma família.

Quanto ao regime de matrimônio por grupos, aonde o homem tinha uma mulher principal entre suas numerosas esposas, e era para ela o esposo principal entre todos os outros, este que era presente na família punaluana, encontrou seu fim à medida que se expandiam os números de parentes, entre os quais era impossível ocorrer o casamento, o que fortaleceu a união conjugal por pares. Assim com os entraves impostos a família consanguínea, surgiu uma terceira etapa, a família sindiásmica. Sobre esta etapa dispõe Friedrich Engels (1984) que:

Neste estágio, um homem vive com uma mulher, mas de maneira tal que a poligamia e a infidelidade ocasional continuam a ser um direito dos homens, embora a poligamia seja raramente observada, por causas econômicas; ao mesmo tempo, exige-se a mais rigorosa fidelidade das mulheres, enquanto dure a vida em comum, sendo o adultério destas cruelmente castigado. (ENGELS, 1984. p. 49)

Diferente da fase pré-histórica, aonde nos grupos familiares tanto os homens quanto as mulheres podiam se relacionar com inúmeros parceiros, nesta época as mulheres começavam a pertencer a um único homem, e nesta modalidade familiar

pré-monogâmica ou sindiásmica, sendo somente ao sexo masculino permitido a prática da poligamia.

Assim, o casamento passou a ser uma forma de manter para si uma esposa, já que estas eram raras, dando origem à família monogâmica, caracterizada pelo casamento e pela procriação. A dificuldade em conseguir uma parceira, como já demonstrada, partia do sentido que naquele momento já era proibida a relação entre membros da mesma família, e as mulheres que entravam em matrimônio passavam a pertencer a um único homem.

Adentrando o conceito de família monogâmica, Friedrich Engels (1984) dispõe:

Nasce, conforme indicamos, da família sindiásmica, no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie; seu triunfo definitivo é um dos sintomas da civilização nascente. Baseia-se no domínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se, essa paternidade, indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade. Quando a mulher, por acaso, recorda as antigas práticas sexuais e intenta renová-las, é castigada mais rigorosamente do que em qualquer outra época anterior. (ENGELS, 1984. p. 66)

Quanto ao direito/dever do homem de repudiar a mulher e dissolver o casamento nos casos de esterilidade, dispõe Fustel de Coulanges (2006):

Como o casamento não era contratado senão para perpetuar a família, parece justo que podia ser anulado se a mulher fosse estéril. Nesses casos, o divórcio sempre constituiu direito entre os antigos; é até possível que tenha sido uma obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que a mulher estéril fosse substituída depois de oito anos. — Nenhum texto formal prova que esse dever fosse idêntico tanto na Grécia quanto em Roma. Contudo, Heródoto cita dois reis de Esparta que foram estrangidos a repudiar as mulheres, porque eram estéreis. Quanto a Roma, é bastante conhecida a história de Carvílio Ruga, cujo divórcio é o primeiro mencionado pelos Anais de Roma. Carvílio Ruga — diz Aulo Gélio — homem de grande família, separou-se da mulher mediante divórcio, porque não podia ter filhos dela. Amava-a ternamente, e só podia louvar-lhe a conduta. Mas sacrificou seu amor à religião do juramento, porque havia jurado — na fórmula do casamento — que a tomava por esposa a fim de ter filhos. (COULANGES, 2006)

O casamento podia ser anulado pela esterilidade da mulher, a qual como propriedade do marido era obrigada a dar-lhe filhos, sendo compreensivo o repúdio do homem para com está caso os descendentes não surgissem; entretanto, a hipótese de o homem ser infértil e logo o responsável pela não perpetuação da prole não era cogitado.

Com a evolução social do conceito de família, esta deixou de residir em grandes grupos e começou a se individualizar, buscando assim fortalecer os laços entre os seus membros. No transcorrer da evolução humana, muitos foram os fatores que uniram a família. Se considerar a fase pré-histórica em épocas como o estado selvagem, se compreende que foi a busca pela sobrevivência que uniu a família, enquanto que, na fase superior da barbárie para a civilização, foi a religião o principal mecanismo a unir a família. Sobre este ponto de união da família por intermédio da religião, dispõe Fustel de Coulanges (2006) que:

Se nós nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. Ela se reúne cada manhã, para dirigir ao fogo sagrado suas preces; e cada noite, para invocá-lo uma vez mais. Durante o dia, a família reúne-se ainda ao seu redor para as refeições, que dividem piedosamente depois da prece e da libação. Em todos esses atos religiosos, canta em comum os hinos que seus pais lhe ensinaram. (COULANGES, 2006)

Sob esta argumentação, pode-se dizer que foi a religião que transformou a família em um corpo, em uma unidade.

Uma das características da família na antiguidade que diverge da família moderna é quanto a afetividade, pois, enquanto a família atual se constitui pelos laços afetivos, as suas antecessoras tinham indiferença a este sentimento. Nesse sentido, Philippe Airés (1986) destaca:

Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolada não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor. (AIRÉS, 1986. p. 10-1)

Pela necessidade de gerar prole e de conservar os bens, as pessoas eram induzidas a constituir uma família. Quanto aos filhos, quando crianças, não tinham o

direito de viver a infância, pois logo que desenvolviam porte físico para trabalhar, aderiam ao meio dos adultos e exerciam os afazeres domésticos.

Fustel de Coulanges (2006) menciona que neste período o poder familiar residia sobre o homem, o pai:

Nesses tempos antigos, o pai não é somente o homem forte que protege, e que tem também poder para se fazer obedecer: ele é sacerdote, é o herdeiro do lar, e continuador dos antepassados, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside nele.(COULANGES, 2006)

O mesmo autor, lembra que na Antiguidade os filhos eram diferenciados. Afinal, os bens só podiam ser delegados aos filhos homens, em geral aos primogênitos, enquanto que as filhas deixavam de fazer parte do núcleo familiar de origem após o casamento.

Contudo, no decorrer da história humana, a família passou por inúmeras transformações em sua constituição. Por isso, faz-se necessário analisar alguns períodos da História para compreender quão profundas foram as mudanças nas estruturas familiares que tornaram a família como se compreende hoje, e assim entender que a mesma continua em transformação.

2.1 FAMÍLIA NA GRÉCIA ANTIGA

A civilização grega antiga se dividiu em quatro períodos históricos, sendo estes: 1. Período Homérico, este que perdura entre os anos de 1100 e 800 a.C. e é marcado pelos poemas da Ilíada e Odisséia atribuídos ao poeta Homero; 2. Período Arcaico, que compreende os anos de 800 a 500 a.C. e representa a formação das cidades-Estado gregas, as pólis; 3. Período Clássico, que é estipulado entre os séculos V e IV a.C. e foi o período de consolidação e hegemonia das cidades-Estado de Atenas e Esparta, sendo o apogeu da cultura grega; 4. Período Helenístico, chamado de civilização helenística pelo fato de ter se desenvolvido fora da Grécia, sob influência do espírito grego. Esse período iniciou entre 323 a.C., data da morte de Alexandre o Grande, e terminou em 30 a.C., quando os romanos conquistaram o Egito.(SANTOS, 2006)

Para se conseguir compreender o direito de família na Grécia antiga é especialmente importante avaliar o período clássico, o qual representou o apogeu da

civilização grega, conjuntamente com as relações destas para com as instituições jurídico-políticas. Para tanto, é de notório saber que as duas civilizações mais marcantes deste período foram as de Atenas e Esparta, sendo desta forma, as civilizações bases das explicações de conceito e função social da época.

No modelo Ateniense de família, o casamento era monogâmico sendo proibido a bigamia, todavia, o concubinato para o cidadão ateniense masculino era incentivado pelo Arcondato, sendo o adultério do marido punido com indenizações pecuniárias para com o marido traído ou por vezes o adúltero ficava impune. Entretanto, para a esposa infiel era resguardado punições severas.

A esposa ateniense só podia pedir o divórcio do marido em casos específicos, sendo estes a esterilidade ou a bigamia. Já o esposo podia pedir o divórcio em casos de adultério, de esterilidade, bigamia, e entre outros fatores que o afetassem a honra.

No caso de ocorrer a ausência de filhos, o marido ateniense podia optar pela adoção. Sendo também de poder deste decidir sobre a vida ou a morte de uma criança oriunda de sua prole que nascesse defeituosa. Neste sistema de família, a mulher exercia uma autoridade inferior ao do homem, dos filhos masculinos, e a do filho mais velho, e no caso de enviuvar, ficava sob as orientações de um tutor.

Quanto ao modelo de família em Esparta, a mulher espartana tinha o direito de praticar atividades atléticas vigorosas a fim a de fortalecer-se fisicamente e tornar-se mais apta a maternidade. O casamento em Esparta também era monogâmico, sendo a bigamia expressamente proibida. Sendo que o adultério feminino inaceitável, e em casos extremos punido com a morte quando a responsabilidade do ato fosse declarado da esposa. Entretanto, não existia a figura do adultério masculino.

Quanto aos aspectos do divórcio em Esparta, este era semelhante ao de Atenas, isto é, a esposa podia o exigir em casos de bigamia e esterilidade, e o esposo em casos de adultério, esterilidade ou bigamia.

Em suma, a civilização Grega Antiga, encontrava-se em um modelo familiar monogâmico severo, aonde ocorria um predomínio do homem, e sua finalidade expressa era a de procriar filhos cuja a paternidade fosse indiscutível, isto porque os seus descendentes na qualidade de herdeiros diretos assumiriam a posse dos bens do pai, afinal, neste período a mulher nada tinha de seu, ressalvas a adoção que era permitida em Atenas, e a possibilidade das mulheres de herdar terras em Esparta. Ressalvando-se que, nessa modalidade familiar, apenas o homem tinha o direito de possuir várias parceiras sexuais.

2.2 FAMÍLIA ROMANA

Se buscado o conceito de família no período romano, será possível compreender que em Roma tal conceito possuía uma imensa pluralidade de significados, podendo tal palavra designar tanto o chefe de uma família e/ou grupo das pessoas submetidas ao seu poder, como também poderia significar o patrimônio familiar. A análise etimológica do termo família vem da palavra *famulus*, que na Roma Antiga significava escravo e tinha conotação o valor econômico.

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade, o *pater familias*, o qual tem em sua tradução o significado “pai de família”, e que dava ao homem total poder sobre sua esposa e prole. Neste viés, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2014):

O *pater familias* exercia sobre os filhos direitos de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por um ato unilateral do marido.(GONÇALVES, 2014. p. 31)

Quanto ao *pater*, este exercia autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. Desta forma, se via a família com uma unidade cujos os fins eram religiosos, econômicos, políticos e jurisdicionais. Tendo no ascendente comum mais velho os atributos de chefe político, sacerdote e juiz, responsável ainda pela administração do patrimônio familiar.

Quanto a definição de tal unidade familiar, dispõe Orlando Gomes (2000. p. 33) sobre a família romana, colocando-a como um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

As famílias romanas não eram necessariamente aquelas formadas pelos vínculos consanguíneos, mas, todas aquelas pessoas que estavam unidas ao mesmo chefe, e assim, caracterizavam a entidade familiar. O Direito romano considerava o *pater familia* um poder quase absoluto do homem sobre as mulheres e os filhos, sendo assim uma peça fundamental da ordem social da civilização romana. Entretanto, com o desenvolvimento social, este que é progressivo, o poder absoluto concentrado no

pater familia, perdeu gradativamente sua força, de modo que às mulheres e os filhos começaram a adquirir mais autonomia no presente núcleo. Ainda nesse mesmo sentido, consagra Carlos Roberto Gonçalves (2014) que:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).(GONÇALVES, 2014. p. 31)

Entretanto, uma das inovações trazidas pela família romana e merece ser mencionada é a relação do afeto, o qual diferente das antigas modalidades de família presentes até a fase superior da barbárie, e ainda difundida em grande parte da cultura da Grécia Antiga, para os romanos o afeto era uma das primordiais ferramentas do casamento bem-sucedido, e tão logo, importante para sua auto composição.

Neste sentido, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2014):

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio.(GONÇALVES, 2014. p. 32)

Quanto a prole, era obrigatório aos cidadãos romanos terem filhos para assim, estes perpetuarem as tradições religiosas, entretanto, os filhos deveriam ser frutos do casamento, pois no contrário, como dispõe Fustel de Coulanges (2006) os que assim não fossem, não podiam fazer parte do culto e oferecer refeições fúnebres. Assim, a falta de filhos para um casal acarretava consequências cruéis, sempre em relação aos estéreis, que em regra, atingia única e exclusivamente às mulheres por estarem estas ligadas à gestação e por não existir mecanismos na época que pudessem comprovar a esterilidade masculina. Entre as sanções aplicadas estava a, anulação do casamento e à exclusão da sociedade romana.

Entretanto, com o decorrer da evolução social romana, surgiu o instituto da adoção, o qual tinha como intuito favorecer os casais que realmente não pudessem ter filhos, vez que, não se tratava de uma opção em ter filhos, mas, sim uma exigência.

Assim, dispõe Fustel de Coulanges (2006) que, com o passar dos anos a mulher romana passou a desempenhar papéis de extrema importância dentro da família:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem pois também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio.(COULANGES, 2006)

Os romanos marcaram de forma significativa o Direito de Família, transformando os conceitos de família e filiação que eram fixados no casamento e no autoritarismo imposto pela figura do pater, através de um sistema denominado de pátrio poder, ou seja, um poder familiar que não estava mais atrelado a um único indivíduo.

2.3 FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

No Direito Romano, o afeto era essencial para um casamento encontrar sucesso em sua formação, pois sem a vivência deste, a sua dissolução seria necessária. No entanto os Canonistas (indivíduos que seguem as leis universais da igreja católica) eram contra a dissolução do matrimônio, pois o consideravam um sacramento, sendo assim, afirmavam que o que Deus uniu, nenhum homem era capaz de separar. Neste sentido, se origina um novo período, a Idade Média, e, por conseguinte, uma alteração no conceito de família.

O Cristianismo inicialmente não priorizava o casamento e nem mesmo a família, se atendo ao discurso que cabia a todos os seres humanos renunciarem a carne, se abstendo assim do ato sexual, ou seja, a igreja neste período era aderente ao ascetismo, que tinha em sua essência primordial a virgindade e a continência. Entretanto, mesmo que estas essências primordiais fossem de grande importância a igreja católica, a mesma conseguia compreender a impossibilidade de inibir os seres humanos da conjunção carnal, ademais, compreendiam que este ato era fundamental para a geração de descendentes, o que fez necessária a regularização da prática do casamento como meio de controle social, sendo que, a partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa.

Assim, se pode compreender o fato que ensejou tal alteração no livro de 1 Coríntios, capítulo 7 da Bíblia Católica (2007), que em seu texto dispõe:

1. Agora, em relação aos assuntos sobre os quais escrevestes, é bom que o homem se abstenha de relações sexuais com qualquer mulher. 2. Porém, por causa da imoralidade, cada homem tenha sua esposa, e cada mulher, seu marido. 3. O marido deve cumprir seus deveres conjugais para com sua esposa, e, da mesma forma, a esposa para com seu, marido. (Bíblia sagrada. Tradução: Sociedade Bíblica do Brasil. 2007)

Segundo Célio Egidio da Silva (2005) “enquanto a busca de prazer carnal, o casamento era um mal, mas enquanto fonte de procriação, a qual deveria se subordinar ao ato carnal, se constituía num bem”. Assim, se fundou a família e o seu conceito na Idade Média, a qual teve o Direito Canônico como sua estrutura, cabendo expor que neste período competia apenas aos Juízes Eclesiásticos discutir sobre o vínculo conjugal, abrangendo todas as questões pertinentes a sua formação, manutenção e dissolução.

Neste viés, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2014) quanto a família na idade média:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica. (GONÇALVES, 2014. p. 32)

Quanto as regras de origem germânica, dispõe o historiador, escritor e editor brasileiro Jaime Pinsky (2012) em sua obra intitulada de “100 Textos de História Antiga”, os fatos que tornam os costumes germânicos parte fundadora do atual conceito de família monogâmico:

Na Germânia, os casamentos são castos, e entre seus costumes, são os que mais merecem elogios. Pois, os bárbaros, são quase os únicos que se contentam, cada um, com uma só esposa, com exceção de alguns personagens que, pondo de lado a sensualidade, são solicitados para várias uniões por causa de sua nobreza. (PINSKY, 2012. p. 115)

Quanto a interferência do Direito Canônico no casamento, Rodrigo da Cunha Pereira (2003) dispõe que o cristianismo elevou o casamento a sacramento. “(...) O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa

só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. Afinal, o sacramento do casamento não podia ser desfeito pelas partes, sendo esta união indissolúvel entre dois indivíduos de sexos opostos.

Com a expansão da religião e, por conseguinte o fortalecimento do poder espiritual, a Igreja conseguiu participar de forma ativa nos desígnios familiares, combatendo tudo o que pudesse interferir de forma negativa no núcleo familiar, neste sentido, dispõe Caio Mário da Silva Pereira (2002):

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinatus havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.(PEREIRA, 2002. p. 16-7)

Nesta fase histórica, as mulheres não eram mais raras, como outrora nas etapas familiares punalua e sindiásmica, sendo que, o adultério foi abominado pela sociedade em virtude da supremacia do casamento. Assim, os homens começaram a manter suas concubinas escondidas da família e da sociedade.

Pode-se colocar que a família na Idade Média sobre a influência do Direito Canônico trouxe uma regressão aos direitos da mulher se comparados com a família no período romana, afinal, o catolicismo fortaleceu a autoridade do homem dentro do núcleo familiar, tornando-o chefe absoluto, em um sistema muito semelhante a pater família. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2003) acrescenta:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo.(PEREIRA, 2003. p. 61)

A mulher neste período foi condenada a ignorância e aos afazeres domésticos e ao cuidado com os filhos, se tornando novamente uma espécie de propriedade do homem, o qual decidia sobre todas as ações que esta desejasse praticar.

2.4 FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE

Antes de conceituar a família na pós-modernidade, se faz necessário diferenciar este do período histórico da modernidade. Eliane Goulart Martins Carossi (2003) explica que foi a nova consciência advinda da Revolução Francesa do ano de 1789, com a junção da Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, que fez nascer a sociedade moderna, dispondo assim que, “uma sociedade moderna deveria ser necessariamente, uma sociedade industrial”.

Quanto aos conceitos da pós-modernidade, a autora anteriormente citada menciona os pensamentos de Krishan Kumar (1997), o qual dispõe que:

O pós-modernismo nasceu da ruptura com a era moderna ou clássica no último quartel do século XIX. Enquanto, na era moderna, as características principais eram a crença no progresso e na razão; a era pós-moderna é marcada por um caráter romântico e sentimental, tido como irracional e indeterminado, ligado à sociedade de massa e à cultura de massa. (KUMAR, 1997 apud CAROSSI, 2003. p. 55)

O modelo familiar previsto atualmente não está mais atrelado ao autoritarismo ou pelo instituto do casamento, visto que, a partir do século XIX a família volta a se ligar pelos laços da afeição, ferramenta esta que era essencial para manter o casamento no período romano como dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2014. p. 32), “Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a affectio não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse”. Desta forma, o casamento perde seu caráter de instituição voltada a manter os bens e a honra.

Quanto a essencialidade do afeto na pós-modernidade, dispõe Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (1999):

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho; o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal. (HIRONAKA, 1999)

Neste ensejo, cumpre destacar que a família da pós-modernidade é fundida pelo afeto e pela felicidade entre os seus membros, pois, em uma sociedade marcada

pelos desafios e dificuldades, a família representa uma forma de abrigo, propondo um ambiente de solidariedade, fraternidade, afetividade e amor.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003) dispõe sobre a evolução da estrutura jurídica familiar ao colocar que:

A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo. Certamente essas mudanças têm suas raízes históricas atreladas à Revolução Industrial, com a redivisão sexual do trabalho, e à Revolução Francesa, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. (PEREIRA, 2003)

Quanto a contemporaneidade, Eliane Goulart Martins Carossi (2003. p. 49) explica que esta fase se iniciou com a inclusão da mulher no mercado de trabalho por volta do ano de 1950, ato que buscou a igualdade entre os cônjuges, o que só foi atingido no Brasil com a Constituição federal de 1988, que teve em seu artigo 226, §5º codificado que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, o que foi disposto de igual forma no Código Civil em seu artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. A autora ainda dispõe que, a descoberta da pílula anticoncepcional no ano de 1967, fez do casamento um vínculo de amor e afeição, deixando para trás os conceitos voltados ao contrato econômico.

Tendo esta fase social modificando a relação familiar, resguardando o vínculo afetivo como ferramenta de união entre os membros, compreendeu-se assim que, a filiação não é somente aquela que deriva dos laços de sangue, mas também do amor e da convivência, o que expandiu as modalidades de família, matéria que será tratada mais adiante.

2.5 FAMÍLIA NO BRASIL

Quanto a família no Brasil, pode-se dizer que está sofreu com inúmeras mudanças legislativas, as quais iniciaram na metade do século passado e culminaram com o advento da Constituição Federal de 1988, período que se buscou por intermédio das leis, abranger as mudanças sociais e familiares que estavam se constituindo. Para tanto, quando se busca falar da família no Brasil, tem-se duas fases primordiais para

o entendimento, sendo estás a anterior e a posterior a Constituição Federal de 1988, o que representa também o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002.

Neste viés, ao se falar das leis que surgiram antes da Constituição Federal de 1988, está se mencionando o modelo de família patriarcal, no qual privava de tutela jurisdicional as demais espécies familiares e os filhos havidos fora da constância do casamento, o que na época por influência da igreja Católica, se dividia a prole entre filhos legítimos e ilegítimos.

Um momento histórico de grande relevância legislativa no Brasil, foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, a qual foi projetada por Clóvis Beviláqua (jurista, magistrado, jornalista, professor, historiador e crítico), a qual iniciou em abril de 1889 e foi concluída em novembro do mesmo ano, vindo a ser aprovada pelo Senado Federal em 1912 e passando a vigorar em 1º de janeiro de 1917.

Face a isto, Luiz Edson Fachin (2003. p. 298) dispõe que o Código Civil de 1916 apenas abordava assuntos de interesse da classe dominante, acrescentando que não foram codificados institutos como o modo de apropriação de bens e a vida em comunhão pois a sociedade da época não os queria disciplinados, acreditando assim que, conseguiriam inibir todos os assuntos sociais que ali não estivessem codificados.

Neste mesmo sentido, o autor acima mencionado afirma que, o Código Civil de Beviláqua, caracterizava os sujeitos de direito como aqueles que possuíam riqueza, ou como o mesmo se refere a estes, “sujeitos de patrimônio”. Para tanto, para se ter direitos neste Código, era essencial ter as condições para pagá-los.

Seguindo este ponto, cabe-se acrescentar que, naquela época a legislação cível era totalmente patrimonialista, voltada mais ao “ter” do que o “ser” dos indivíduos, sendo assim um ordenamento jurídico voltado aos grandes proprietários. Um dos fatores a fortalecer tal medida, residia no fato de que a maioria dos cidadãos não sabiam de seus direitos e possuíam dificuldades em invoca-los.

Como vigorava família patriarcal, a indissolubilidade do casamento e a capacidade relativa da mulher foram traços sustentados pela legislação, a qual demonstrava ter sua base fundadora no Direito Canônico advindo da Idade Média. Para compor tal argumento dispõe os artigos 233 e 240 do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do

regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

(...)

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Neste sentido, dispõe Eliane Goulart Martins Carossi (2003. p. 66) que a legislação cível da época estava voltada completamente para a conservação do casamento, através de normas disciplinares das quais codificavam os direitos e deveres dos cônjuges, os regimes de casamento e os impedimentos para a realização do vínculo matrimonial.

Antes da Constituição Federal de 1988 surgiram outras leis, as quais tinham o intuito de legislar sobre a família e os membros que a compõem. Sendo assim, em 27 de agosto de 1962 surgiu a Lei nº 4.121, a qual foi denominada de Estatuto da Mulher Casada. Neste enfoque, tal lei propiciou a mulher o direito de exercer o poder familiar, mesmo diante de novo casamento. Ainda foi propiciado a mulher o direito de participar conjuntamente com o marido dos exercícios familiares, tendo autonomia para exercer tais poderes de forma absoluta quando houvesse a ausência do homem. Entretanto, ainda havia a superioridade do homem em tal relação, como dispõe o parágrafo único do artigo 380 do Código Civil de 1.916:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Com a evolução social se desfez o conceito arcaico que o casamento era provido por deus e nenhum homem podia separar o que ele uniu. Assim, fez-se necessário desenvolver uma lei voltada para a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, para tanto, surgiu a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977). Esta Lei permitiu a mulher optar sobre o sobrenome do marido, entre usufruir ou não deste (Artigo 17, § 2º), e possibilitou encerrar os vínculos familiares com a dissolução do casamento.

Quanto a transição do conceito de família, este se alterou com o advento da Carta Magna de 1988, o qual dispõe em seu artigo 226 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal de 1988 mudou a base jurídica ao auferir o respeito aos princípios constitucionais de igualdade, liberdade, e dignidade da pessoa humana. Muitos destes princípios foram aderidos pelo Código Civil de 2002, o qual transformou o conceito de família, passando a considerar este a fonte de uma união fundada no amor recíproco entre os membros que a compõem, marco este que possibilitou a sociedade aderir modalidades diferentes de família, as quais antes eram discriminadas.

3 MODALIDADES DE FAMÍLIA

Na Idade Média como período teocêntrico, tinha no casamento o objetivo fundamental da preservação da vida por intermédio da procriação em um sistema monogâmico. Desta forma, compreende-se que a família brasileira, como hoje é conceituada, tem suas raízes sob a influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o direito de família brasileiro foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização portuguesa que trazia consigo os laços do cristianismo. Assim, no que tange aos impedimentos matrimoniais, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições impeditivas.

Ainda assim, pode-se dizer que com a evolução histórica, cultural e social, o direito de família brasileiro encontrou seu próprio rumo, se adaptando assim a realidade e compreendendo a mutabilidade do comportamento humano, deixando para trás o caráter canonista e dogmático intocável, ao qual vem da base predominantemente conservadora da colonização brasileira.

Assim, destaca Roberta Carvalho Vianna (2011) ao dispor que a Constituição Federal Brasileira de 1988 modificou a conceituação do instituto da família, principalmente quanto ao conceito do poder patriarcal:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226.(VIANNA, 2011)

Sob a mesma ótica ressalta Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010), no resumo de seu projeto de doutorado, o qual foi denominado de “Novas modalidades de família na pós-modernidade”:

Na evolução histórica da família, além da família tradicional, formada pelo casamento, a introdução de novos costumes e valores, a internacionalização dos direitos humanos, a globalização, o respeito do ser humano, tendo em vista sua dignidade e os direitos inerentes à sua personalidade, impôs o reconhecimento de novas modalidades de família.(MALUF, 2010. p. 5)

Desta forma, se compreende que ambas as autoras citadas falam da felicidade, da liberdade e do afeto como meios essenciais e suficientes para a composição do núcleo familiar. A evolução constante da sociedade ao longo de sua história proporcionou outras formas de constituição de família, a prova de tal evolução se demonstra na própria Carta Magna que reconhece em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, como entidade familiar a União Estável e a Família Monoparental. Assim, se torna possível compreender a evolução dos conceitos de família, que como foi demonstrado desde a civilização grega até a sociedade brasileira atual, teve suas abrangências alteradas e reformuladas face aos costumes, afinal, o direito nada mais é do que o reflexo dos hábitos cotidianos de uma sociedade.

Mas para se perceber tal alteração no conceito de família no Brasil, não é preciso retroceder muito na história, pois no Código Civil de 1916 a família só era considerada a entidade formada por um homem e por uma mulher através do casamento, situação que o Código Civil de 2002, já remodelou em seu artigo 1.723, dispondo em seu texto jurídico-legal que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Desta forma, cabe expor as modalidades familiares previstas no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira, conjuntamente com aquelas que estão inseridas no meio social, mas ainda não encontram respaldo jurídico-legal.

3.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

Essa modalidade de família vigorou como a única existente no Brasil até a Constituição Federal de 1988, sendo esta modalidade conceituada como aquela proveniente do casamento, na qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante a coação.

A respeito do conceito e dos fins do matrimônio, dispõe Maria Helena Diniz (2012) em sua obra ‘Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família’ que:

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país. (DINIZ, 2012. p. 51)

Desta forma, pode-se dizer que, a família matrimonial nada mais é que aquela que se constitui através do ato matrimonial, ou seja, do casamento. Desta forma, deve-se depreender-se que o matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, mas, como dispõe Maria Helena Diniz “a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade através do companheirismo e do amor”. Assim, se pode compreender que esta união se formara através do afeto, e com ressalvas, se adverte que o casamento não ocorre mais apenas entre um homem e uma mulher como dispõe o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.514 “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”, assim, o ordenamento jurídico brasileiro já admite o casamento entre pessoas do mesmo sexo, conforme Resolução 175 de maio de 2013 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça que determina em todo o País o registro desses casamentos nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, estas relações são denominadas de homoafetivas.

Através da formação deste núcleo familiar, as partes que o constituem aderem a princípios e fins um para com o outro, sendo que a procriação dos filhos que faz parte de uma consequência lógica e natural, não é essencial ao matrimônio como dispõe o artigo 226, § 7º da Constituição Federal ao expor que “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal”.

Quanto a natureza jurídica do casamento, Maria Helena Diniz (2012) dispõe que:

A concepção institucionalista vê no matrimônio um estado em que os nubentes ingressam. O casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contratantes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidos pela lei. As partes são livres, podendo cada uma escolher o seu cônjuge e decidir se vai casar ou não; uma vez acertada a realização do matrimônio, não lhes é permitido discutir o conteúdo de seus direitos e deveres, o modo pelo qual se dará a resolubilidade do vínculo conjugal ou as condições de matrimonialidade da prole, porque não lhes é possível modificar a disciplina legal de suas relações; tendo uma vez aderido ao estado matrimonial, a vontade dos nubentes é impotente, sendo automáticos os efeitos da instituição por serem de ordem pública ou cogentes as normas que a regem, portanto iniludíveis por simples acordo dos cônjuges. O estado matrimonial é, portanto, um estado imperativo preestabelecido, ao qual os nubentes aderem. Convém explicar que esse ato de adesão dos que contraem matrimônio não é um contrato, uma vez que, na realidade, é a aceitação de um estatuto tal

como ele é, sem qualquer liberdade de adotar outras normas.(DINIZ, 2012. p. 55)

Nessa controvérsia, se pode afirmar que a doutrina é eclética quanto ao assunto, pois esta une os elementos volitivos aos elementos institucionais, tornando o casamento um ato complexo, pois será conceituado como um contrato em sua formação, ao mesmo tempo que será conceituada como instituição em seu conteúdo. Quanto ao conteúdo institucional do casamento, cita-se o artigo 1.566 do Código Civil de 2002, que em seu texto traz os direitos e deveres dos cônjuges, os quais não podem ser ignorados ou desfeitos pela mera vontade das partes: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos”.

Em síntese, a família matrimonial será aquela unida através do casamento, entre duas pessoas com desejo de constituir um vínculo familiar fundado no afeto e no respeito mútuo.

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável e o casamento já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como iguais em valor jurídico para a herança. Desta forma, cabe-se expor que tal modalidade foi reconhecida como núcleo familiar através da Constituição Federal de 1988, a qual determinou que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No mesmo sentido, em 10 de maio de 1996 surgiu a Lei nº 9.278, afins de regular o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, determinando em seu artigo 1º que, “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Entretanto, tal modalidade familiar que só era permitida entre um homem e uma mulher como dispunha o ordenamento jurídico brasileiro, passou por uma revisão necessária, e assim no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a

união estável poderia acontecer entre pessoas do mesmo sexo, dando assim proteção jurídica e social aos relacionamentos homoafetivos.

Neste sentido, disponibilizou o Supremo Tribunal Federal (2011) em seu site oficial um texto que trata da relação homoafetiva na união estável, o título deste é “União homoafetiva como entidade familiar”:

União homoafetiva como entidade familiar – 1: A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. Enfatizou que a Constituição veda, expressamente, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se coloca como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja. Afirmou que essa vedação também se dá relativamente à possibilidade da concreta utilização da sexualidade, havendo um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não. (Supremo Tribunal Federal, 2011)

Desta forma, para conseguir se distinguir as diferenças entre o casamento e a união estável deve-se compreender que, o casamento é um ato solene e formal, tendo uma série de pré-requisitos que devem ser observados para a sua constituição, tais como a publicação dos proclamas e os prazos para as impugnações; quanto a união estável, esta surgiu com caráter informal, sem a necessidade dos pré-requisitos do casamento, sendo que tal união pode ocorrer mesmo sem as partes se apresentarem perante um cartório de registro, o que direciona estes indivíduos é a intenção de viverem juntos com uma ou várias perspectiva em comum. Sendo assim, as conseqüências jurídicas tanto do casamento quanto da união estável são as mesmas, sendo que já foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, o qual dava tratamento desigual a companheira.

Assim, quanto a união estável, mesmo esta tendo caráter informal, as partes ainda podem se direcionar até um cartório de registro civil e efetuar uma declaração de convivência de união estável, dispondo da data de início e o regime matrimonial, sendo que, no silêncio das partes ao se unirem em matrimônio, não dispondo do regime de bens a ser adotado, irá vigorar o de comunhão parcial de bens.

Quanto ao conceito de união estável, este é uma união pública (a sociedade deve os ver como viventes, ou seja, marido e mulher fossem), sendo contínua (isso significa que as partes ficam/ficaram um longo período juntos sem ocorrer separações) e duradoura (um critério subjetivo o qual o juiz deferirá), sendo o elemento basilar desta união o objetivo de constituir família, sendo este por fim o que irá diferenciar tal união do namoro. Todos estes conceitos estão presentes no artigo 1.723 do Código Civil, que por sua vez dispõe que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Desta forma, o requisito da coabitação é subjetivo, pois as partes podem viver em ambientes separados e ainda assim ter a união estável, enquanto outros podem viver juntos e estarem sob a ótica do namoro, em ressalvas, existe também a possibilidade de ocorrer um contrato de namoro. Mas, o que realmente importa para se figurar a união estável é o projeto de vida em comum, este elemento subjetivo que faz menção ao próprio artigo 1.723 do Código Civil e traz em si o diferencial que qualifica um relacionamento como união estável ou não.

Sob a ótica da igualdade assegurada a união estável em relação ao casamento, dispõe a jurisprudência que:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da Distinção de Regime Sucessório entre Cônjuges e Companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhes direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação de retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do

recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.^ (STF, REEx, nº 878694-MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Pleno J. 31.08.2016). Decisão confirmada em maio de 2017.

Assim, através do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 878. 94 de Minas Gerais, pelo Supremo Tribunal Federal, se determinou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, acabando desta forma com a desigualdade que havia entre casamento e a união estável, em matéria sucessória, determinando-se a aplicação do art. 1.829 do Código Civil, em ambos os casos.

3.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Família Monoparental, esta modalidade se constitui por intermédio de um dos genitores e sua prole, vigorando assim nesse caso, um vínculo de parentesco de ascendência e descendência. Tal modalidade familiar foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que em seu texto colocava a família como a base da sociedade, e para tanto devia ser protegida pelo Estado, acrescentando desta forma que toda a comunidade formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes vigoraria como entidade familiar.(Artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988)

Neste sentido, Marco Aurélio da Silva Viana (1998 apud VIANNA, 2011) dispõe:

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio. Nessa linha temos a família monoparental formada pelo pai e o filho, ou pela mãe e o filho, sendo que nos exemplos há o vínculo biológico, ou decorre da adoção por mulher ou homem solteiro. Nada impede que o vínculo biológico que une os membros dessa família, não decorra de congresso sexual, mas resulte da procriação artificial. A mãe solteira submete à inseminação artificial, não sabendo quem seja o doador.(VIANA, 1998 apud VIANNA, 2011. p. 7)

Desta forma, a família monoparental pode resultar da viuvez, da separação judicial, do divórcio, da extinção de uniões e, também, pela adoção por pessoas

solteiras; afinal, tal modalidade se caracteriza pela presença de um único genitor e sua prole.

3.4 FAMÍLIA ADOTIVA

O instituto da adoção transcorreu por inúmeras mudanças no decorrer da evolução social humana. Em fases mais antigas desta sociedade, em períodos como o da Roma Antiga, a adoção tinha apenas um caráter religioso, se findando mais na busca de manter a continuidade da família, evitando a morte de um indivíduo sem que este deixasse descendentes, afinal, o bem-estar da criança ou do adolescente não tinha importância tão grande quanto a de dar prosseguimento aos ascendentes. Neste sentido, Valdir Sznick (1999 apud ALMEIDA, 2017):

Desde os antigos, o instituto da adoção foi conhecido e usado; verdade é que o instituto não possuía a configuração como conhecemos hoje. Adoção, contrato pelo qual o adotante se constitui, por meio legal, pai do adotado, com maior ou menor amplitude, era conhecida dos antigos e tinha uma função específica, como a da perpetuação dos deuses e do culto familiar, com os ritos e oferendas. Vê-se, *in casu*, especialmente, o culto dos deuses familiares como um fim que devia ser perpetuado.(SZNICK, 1999 apud ALMEIDA, 2017)

Sob esta ótica, a adoção no Brasil, prevista no Código Civil de 1916, considerava primeiro os interesses do adotante, os quais eram analisados no ato da adoção, sendo posteriormente observado os interesses do adotado. Nessa fase, somente casais que não tinham como gerar prole eram permitidos adotar, sendo imposto uma faixa etária mínima de cinquenta anos de idade para o adotante. Quanto ao adotado, este não era integrado totalmente a família adotante, vez que continuava vinculado aos seus parentes consanguíneos, sendo somente que somente o pátrio poder era transferido no ato da adoção, o que se encontrava codificado nos artigos 368 a 378 do Código Civil de 1916.

Com o advento da lei nº 3.133 de 5 de agosto de 1957, o pensamento principal de que a adoção estava ligada a casais em idade avançada que não poderiam constituir prole deixou de ser único, vez que tal lei passou a pensar nos interesses do adotado, e assim, começou a proporcionar a chance de crianças e adolescentes órfãos ingressarem em um núcleo familiar.

Esta lei trouxe mudanças significativas, possibilitando a pessoas acima de trinta anos de idade pudessem adotar, independentemente de já possuírem ou não filhos consanguíneos. Outra mudança vinda foi que, casais que comprovassem terem mais de cinco anos de casados também podiam adotar, sendo que, ao adotado foi possibilitado a chance de desligar-se da família adotante após completar a maior idade, ou seja, esta lei também trouxe a revogabilidade da adoção por parte do adotado.

Com o advento da lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965, a questão do afeto como fonte de extrema importância no vínculo afetivo se fez notar, vez que, se criou a legitimação adotiva, a qual vinculava de parentesco o adotante e o adotado, permitindo que o menor adotado se desvinculasse de seus parentes consanguíneos, o que denota a força da afetividade quando deparada com a consanguinidade.

Em 10 de outubro do ano de 1979 se concretizou mais um avanço na adoção no Brasil se instituindo o Código de Menores, passando assim a criança e o adolescente adotados a integrarem definitivamente o seio familiar adotante. Neste sentido, o adotado passou a ser considerado como filho biológico do adotante, estando desvinculado assim dos parentescos da família natural.

Entretanto, os filhos adotivos só foram equiparados aos naturais após a Constituição Federal de 1988, a qual codificou o dever da família, da sociedade e do estado na busca de assegurar com absoluta prioridade os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária das crianças, dos adolescentes e dos jovens, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Artigo 227 da Constituição Federal de 1988)

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, surgiu a ferramenta essencial para a proteção dos menores incapazes no ordenamento jurídico.

Quanto a adoção, Maria Helena Diniz (2011 apud ALMEIDA, 2017) dispõe que:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.(DINIZ, 2011 apud ALMEIDA, 2017)

Roberto Carlos Gonçalves (2010. p. 362) argumenta que: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Desta forma, pode-se dizer que a adoção rompe as barreiras da desconfiança, na qual pessoas desconhecidas entre si formam uma família sem qualquer ligação anterior.

Sobre o tema, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 codifica que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Sobre o assunto, Paulo Luiz Netto Lôbo (2009) argumenta que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2009. p. 53)

Por fim, se ressalva que a adoção é um ato jurídico, solene e complexo, no qual se criam relações análogas ou idênticas às decorrentes da filiação legítima, se igualando o adotado em todos os fins afetivos e jurídicos dos filhos naturais.

3.5 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A palavra homossexual tem sua formação derivada do grego, tendo o sufixo homo o significado de semelhante ou igual, assim, o termo homoafetivo ou homossexual representa o interesse afetivo e sexual por um indivíduo do mesmo sexo, neste caso, um semelhante de gênero.

Entretanto, mesmo tal ato estando no meio social humano desde os mais remotos tempos, a prática da homossexualidade foi repudiada e caracterizada como doença durante vários anos na fase moderna da sociedade, sendo que o mesmo já esteve descrito dentro do Código Internacional de Doenças – CID, conforme descreve Larissa Mascotte (2009):

Assim como na sociedade, no campo científico, o conceito de homossexualismo também sofreu alteração. Em 1985, deixou de constar a

homossexualidade no art. 302 do Código Internacional das Doenças – CID – como uma doença mental. Na última revisão, de 1995, o sufixo "ismo", que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", que significa modo de ser. (MASCOTTE, 2009)

Neste viés, quanto a sexualidade, dispõe Maria Berenice Dias (2010):

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental. (DIAS, 2010)

Sendo assim, foi instituído pela Carta Magna o respeito à dignidade humana, se creditando que, todos os modos de relacionamentos afetivos, independente da identificação do sexo do par, são protegidos pelo Estado. Mesmo que o conceito de família esteja ligado as relações interpessoais entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a possibilidade de uniões diferentes da pré-estabelecida no Código Civil, afinal, se conceitua o afeto como o mecanismo mais importante no elo de ligação dos membros que compõe um núcleo familiar.

Neste viés, cabe ressaltar que foi aprovada na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) na data de 03 de maio de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011 que altera os arts. 1.723 e 1.726, do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ademais, a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, que dispunha sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo; contribuiu conjuntamente para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam as uniões homoafetivas no país. Desta forma, está modalidade de constituição matrimonial já é prevista no atual ordenamento jurídico.

3.6 FAMÍLIA ANAPARENTAL

A modalidade familiar anaparental é aquela constituída sem a presença dos genitores, mas, estruturada pela convivência entre parentes ou pessoas em um mesmo lar, estruturando-se sob uma ótica familiar. Sob o tema, dispõe Tauã Lima Verdan Rangel (2017):

Ora, em uma família anaparental consiste em uma modalidade pluriparental, ou seja, advém da colateralidade de vínculos, sendo, assim, composta por vários irmãos ou, ainda, entre tios e sobrinhos, duas primas, dentre tantas e inimagináveis variáveis possíveis para sua concreção. (RANGEL, 2017)

Assim, os motivos que ligam estes indivíduos em um núcleo familiar são diversos, deste o já citado inúmeras vezes afeto, até os interesses semelhantes, ou o compartilhamento de ideias e ideais, as questões sociais e financeiras, ou a solidariedade psicológica; enfim, são inúmeras as razões que desenvolvem o desejo dos indivíduos de viver em família e os proporcione a capacidade de se anexar a estas. Desta forma, é inevitável dizer que todos estes motivos geram valores familiares, que por sua vez são a base de uma sociedade estruturada, afinal, é dentro da família que um indivíduo adquire personalidade e se desenvolve como ser humano.

Neste sentido, cabe expor que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático, reconheceu a família anaparental, equiparando-a as demais modalidades já protegidas pelo Ordenamento Jurídico, como demonstra a jurisprudência abaixo:

Ementa: Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família Anaparental. Possibilidade. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado – maior interdito –, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 – ECA –, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o reconhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores

sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.217.415/RS/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 19 jun. 2012/ Publicado no DJe em 28 jun. 2012).

Desta forma, a convivência de pessoas e parentes sob o mesmo teto oferecendo entre os membros uma estrutura com identidade de propósito pautada na constituição de uma família, com assistência material e emocional, vigorando como uma rede de proteção social afins de proporcionar aos seus todas as oportunidades essenciais ao crescimento através dos propósitos compartilhados, são características essenciais ao núcleo familiar, e por estarem inseridas na unidade anaparental, esta encontrou sua legalização no ordenamento jurídico.

3.7 FAMÍLIA UNIPESSOAL

Uma das modalidades de família mais diferenciadas é a unipessoal, afinal, esta se constitui com a presença de um único membro, seja este solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Afinal, com o intuito de alcançar a finalidade social da lei, o

Supremo Tribunal de Justiça ampliou o conceito de família, para assim permitir abranger a entidade familiar unipessoal.

Neste viés, dispõe a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PESSOA SOLTEIRA. ENTIDADE FAMILIAR. NÃO-COMPROVAÇÃO DO BEM COMO ÚNICO IMÓVEL NO PATRIMÔNIO DA PARTE. São impenhoráveis os bens de família, na forma do art. 1º da Lei 8009/90, entendendo-se como bem de família o único imóvel adquirido pelo casal ou entidade familiar para fins de residência permanente. A jurisprudência dominante no ordenamento jurídico, consubstanciada na Súmula 364/STJ, entende que a pessoa solteira, ou a que mora sozinha, constitui unidade familiar, para fins de caracterização do imóvel como bem de família. Constituindo-se a pessoa solteira ou que mora sozinha como entidade familiar, ilegal se torna a execução que recai sobre seu imóvel residencial. Nesse sentido, entende-se por imóvel residencial a única propriedade utilizada pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei 8009/90). Portanto, a pessoa solteira, considerada pela jurisprudência como entidade familiar, possui a prerrogativa da impenhorabilidade de seu imóvel residencial, desde que a referida residência seja comprovadamente o único imóvel destinado à moradia em seu patrimônio. Consignando o Tribunal Regional, contudo, que não há nos autos a comprovação de que a residência sobre a qual recai a execução seja utilizada como moradia permanente, não se há falar em impenhorabilidade do bem, nem em violação do direito à moradia insculpido no art. 6º da CF. Assim, ainda que por fundamento diverso do utilizado pelo Tribunal Regional, não merece prosseguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 2054 2054/1998-050-01-40.8, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/11/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2009)

Desta forma, pode-se arguir da premissa que, o principal intuito desta modalidade de família está ligada a proteção do bem de família, motivo pelo qual dispõe a Súmula 364 do Supremo Tribunal de Justiça, “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Assim, entende a doutrina e a jurisprudência que, uma única pessoa pode sim ser caracterizada como entidade familiar, e como tal, terá os seus direitos e deveres resguardados.

3.8 FAMÍLIA PLURIPARENTAL

A família pluriparental, também denominada de família composta ou mosaico, consistiu na construção de outras famílias, a partir da junção de genitores para com sua prole, separados judicialmente, que se vinculam a uma nova entidade familiar por

intermédio de uma nova união estável ou casamento. Neste viés, dispõe Maria Berenice Dias (2013):

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizar a família mosaico, conduzem para a melhor compreensão desta moldagem. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e muitas vezes, têm filhos em comum. (DIAS, 2013. p. 57)

No mesmo sentido, dispõe Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann (2006. p. 258) ao disporem que, tais entidades familiares possuem uma estrutura muito complexa em face da multiplicidade de vínculos e da ambiguidade de funções dos novos casais conjuntamente com o forte grau de interdependência; assim, neste núcleo familiar se tem o acréscimo de hábitos e experiências advindas de relações familiares afetivas anteriores, as quais se moldam e transformam, gerando uma nova relação afetiva entre os membros e sua nova comunidade familiar.

Outra peculiaridade deste núcleo familiar reside na possibilidade de alteração posterior do nome, ou seja, se o enteado ou a enteada desejarem aderir ao sobrenome do padrasto ou da madrasta, com a concordância destes, isto poderá ser feito, desde que não afete os apelidos de família. (Artigo 57 da Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973)

Desta forma, a afetividade é o elo mais forte que existe entre os indivíduos, afinal, são eles que mantêm a família unida por intermédio do amor, do respeito e da solidariedade. Não se atenta a diminuir a importância dos laços consanguíneos, entretanto, o afeto é o instrumento que liga os indivíduos, e desta forma, o elemento mais importante na constituição da família, prova isso a frase popular de que “pai é quem cuida”, motivo pelo qual já se entende possível o enteado colocar o nome do pai padrasto (o mesmo vale para a mãe madrasta) na certidão de nascimento da criança, podendo assim aderir ao status de filho.

3.9 FAMÍLIA PARALELA

Esta modalidade de família, não é aceita e protegida pelo Estado, mesmo não se tratando de um novo arranjo familiar, estas tendem a serem ignoradas pela

sociedade face as suas excentricidades, entretanto, já existem muitas famílias que aderem a tal modalidade, e que neste viés buscam a sua regularização perante a lei.

Sobre este modelo familiar, pode-se dispor que consiste em um indivíduo compor duas ou mais entidades familiares ao mesmo tempo, assim como exemplo, se pode considerar um homem que possui duas esposas em dois núcleos familiares distintos no mesmo momento. Para Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010), o grande obstáculo de tal modelo familiar consiste em romper os parâmetros sociais voltados a monogamia.

Neste viés, pode-se dispor que tal modalidade familiar atenta contra os princípios da bigamia, este exposto no art. 235 do Código Penal, o qual conceitua como crime contra a família e o casamento “Contrair com alguém, sendo casado, novo casamento”. Entretanto, se analisado tal código jurídico, se compreende que este relata uma realidade divergente da atual, afinal, a sociedade que o escreveu e o fez vigorar em seu nascimento no ano de 1940, não é mais a mesma.

Entretanto, por mais que a simultaneidade das famílias seja uma realidade merecedora de reconhecimento como qualquer outra entidade familiar que esteja vinculada no meio público e social, e demonstre conter todos os pressupostos necessários para a constituição de um núcleo familiar, ou seja, a afetividade, a continuidade, a durabilidade e os objetivos de constituir família; ainda assim, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é majoritário e contra, ou seja, os princípios da monogamia ainda servem como instrumento socialmente atrasado, mas eficaz na proibição da conjugalidade concomitante.

Neste sentido dispõe a jurisprudência:

EMENTA: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PESSOA CASADA - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS FÁTICOS/LEGAIS - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. No entanto, a nossa Constituição consagra a monogamia como um dos princípios norteadores da proteção da entidade familiar e do casamento. Isso impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo a este instituto jurídico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0540.07.009030-8/001 - COMARCA DE RAUL SOARES - APELANTE (S): C.L.S. - APELADO (A) (S): M.L.S.S. E OUTRO (A) (S), HERDEIROS DE L.B.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO

Quanto ao tratamento dos tribunais para com as famílias paralelas, pode-se dizer que estes tendem a se posicionar de forma contrária a tal modalidade familiar. Entretanto, Maria Berenice Dias (2010. p. 51), se coloca favorável quanto a tal entidade familiar, dispondo que: “negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade”.

Para formular tal entendimento, Carlos Eduardo Pianovski Ruzik (2013) dispõe a respeito da boa-fé:

A boa-fé, como significante, aplica-se a duas circunstâncias distintas, embora não excludentes: a primeira diz respeito a um estado de ignorância acerca de uma dada situação; a segunda se refere a um princípio que determina certos deveres de conduta. A primeira hipótese, da boa-fé como estado, é denominada boa-fé subjetiva; a segunda, em que a boa-fé é tomada como princípio, é denominada boa-fé objetiva. O direito alemão distingue com clareza as duas espécies, adotando terminologia diversa: a boa-fé objetiva é denominada “*Treu und Glauben*”, ao passo que a boa-fé subjetiva é denominada “*Gutten Glaube*”.(RUZIK, 2013. p. 17)

Assim, se a família paralela for constituída sobre as premissas da boa-fé objetiva, a qual consiste em determinar deveres de conduta, e não na boa-fé subjetiva que se refere a própria ignorância; o reconhecimento desta modalidade familiar é perfeitamente possível, pois o vínculo estará atrelado de forma leal.

Desta forma, cabe a cada indivíduo escolher a forma de família que pretende adotar. Sendo que, após está escolha, se optar pela família paralela (também chamada de simultânea), deverá arcar com os pressupostos da boa-fé objetiva, quais sejam, a transparência da formação dos demais vínculos familiares, cumprindo com os princípios da publicidade, da continuidade e da durabilidade.

3.10 FAMÍLIA EUDEMONISTA

A palavra eudemonista advém da palavra “eudaimonia”, de origem grega, e tem por significado a palavra felicidade. Nesta construção do significado de tal modalidade familiar, Camila Andrade (2008 apud VIANNA,2011) dispõe que:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem

por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.(ANDRADE, 2008 apud VIANNA, 2011. p. 14)

É na família que o indivíduo encontra espaço para crescer e se desenvolver na sociedade, assim, tem-se no modelo eudemonista os princípios necessários para a felicidade individual dos membros, o que ocorre pela convivência entre estes, na busca de se realizarem profissionalmente e pessoalmente. Neste sentido dispõe Maria Berenice Dias (2013):

É o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.(DIAS, 2013. p. 54)

Desta forma cabe-se reforçar que, a sociedade familiar atual estrutura-se pelo afeto, e não mais pelos vínculos patrimoniais, a família eudomista concede força jurídica à afetividade.

Neste viés, aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012):

(...) afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu "eu", sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele (o afeto) decorram efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis (...). Pois bem, afirmando o afeto como base fundante do direito das famílias contemporâneo, vislumbrando-se que composta a família por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável, apresentando-se sob tanta se diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar, ou de melhor, de expressar o amor.(ROSENVALD, 2012. p. 71-2)

Se entende que a família mudou sua concepção no século XX, tratando assim com mais relevância o afeto, pois socialmente o casamento não possui mais a mesma relevância na sociedade, isso pois a união com intuito de gerar prole perdeu sua força, deixando de fazer parte dos planos de muitas famílias, aonde os indivíduos estão mais voltados para as suas relações profissionais. Outro fator de relevância para tal modalidade familiar está na infertilidade de alguns indivíduos, que acabam por ter uma quantidade de filhos menor, possibilitando assim a prerrogativa para adoção.

Desta forma temos a jurisprudência, a qual vem se posicionado diante da família Eudemonista:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003).

Desta forma, nota-se que os tribunais superiores são favoráveis ao afeto como meio estrutural da entidade familiar, entendendo-se assim que, a família tem por missão buscar a felicidade interna dos membros que a compõem.

3.11 FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Atualmente o que liga a família é a presença do vínculo afetivo, o qual busca o mútuo comprometimento para o crescimento dos seus indivíduos e dentro e fora do núcleo familiar. Neste contexto surge a família multiparental, a qual nas palavras de Aline Taiane Kirch e Lívia Copelli Copatti (2013) é:

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.(KIRCH; COPATTI, 2013)

Assim, a multiparentalidade não deve ser confundida com a adoção unilateral na qual um o cônjuge companheiro do pai ou da mãe do enteado adota este, o que

resulta no rompimento dos vínculos jurídicos com o genitor anterior. Sendo que, na adoção unilateral não ocorre alteração da paternidade ou da maternidade do cônjuge ou companheiro do adotante, e assim, não ocorre a alteração do poder familiar.

Desta forma, a multiparentalidade surge como ferramenta essencial para reconhecer no campo jurídico o que ocorre na sociedade. Demonstrando a convivência familiar da criança e do adolescente com os pais biológicos em conjunto com a paternidade socioafetiva.

Em 2012, o Tribunal de justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de um jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica. A história ocorreu face que, a mãe biológica do garoto havia falecido três dias após o parto do mesmo, e quando este tinha dois anos de idade seu pai se casou novamente com outra mulher. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai, a madrasta, que sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais. (COUTINHO; NUBLAT, 2012)

Sobre o caso anteriormente citado, dispõe a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - Processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286 - Comarca: Itu (2ª Vara Cível) - Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro - Apelado: Juízo da Comarca - Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria - Voto n.443 - EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação - da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

O artigo 1.593 do Código Civil dispõe que, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desta forma, se conceitua que os laços biológicos e os afetivos são importantes por igual, entretanto, em situações específicas isso muda, tornando os laços afetivos superiores aos laços consanguíneos. Isso ocorre porque, a afetividade é o elo mais forte que existe entre os indivíduos, afinal, são eles que mantêm a família unida por intermédio do amor, do respeito e da solidariedade.

O mencionado artigo 1.593 do Código Civil encontra vínculo ao artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, o qual dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Desta forma, justificando a importância do afeto e sua força maior em relação ao vínculo biológico, dispõe Paulo Lobô (2011. p. 273) que “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”.

Neste viés, ressalta-se que em decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na data de 21 de setembro de 2016 no Recurso Extraordinário nº898.060/SP, o qual analisava prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, o órgão julgador optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as referidas modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades.

Isso significa que, uma pessoa pode ter em seu registro um ou dois pais, se estendendo o entendimento para a maternidade, e assim, resguardando ao indivíduo todos os direitos existenciais e patrimoniais; desta forma, em hipóteses de um indivíduo ter sua mãe divorciada do pai socioafetivo, este poderá requerer alimentos tanto do pai consanguíneo quanto do socioafetivo. Resguardando o entendimento também para a sucessão, na qual o filho socioafetivo participa como herdeiro necessário do pai biológico e também do socioafetivo.

3.12 FAMÍLIA POLIAFETIVA

Como já mencionado, a sociedade se encontra em constantes mudanças, estas que ocorrem por intermédio da alteração dos costumes, desta forma, se referindo a família, pode-se dizer que o atual conceito da mesma no ordenamento jurídico brasileiro se refere a, todos os indivíduos que se unem através de seus vínculos afetivos ou consanguíneos. Nesta ótica dispõe Maria Helena Diniz (2007. p. 9) que são “Todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”. No mesmo sentido dispõe Sílvio de Salvo Venosa (2005. p. 18): “É o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar,

em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

Quanto a conceituação da família, dispõe ainda Carlos Roberto Gonçalves (2014. p. 17) que são, “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”, concluindo assim que são, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”. Finalizando assim, nos dizeres de Célio Egidio da Silva (2005): “a família não se encerra nas amarras da lei civil, ela engloba a família natural consanguínea, a resultante do casamento (afinidade) e os agregados pelo interesse e afeição, vivendo no lar comum”.

Desta forma se dispõe que o direito de família é o conjunto de princípio e normas tanto do direito público quanto do direito privado que, visa regular as relações da união ou do parentesco entre os indivíduos. Sendo o direito de família um ramo do direito civil, este possui a finalidade de regular as relações existentes entre as variadas modalidades matrimoniais, resguardando os direitos individuais e coletivos dos membros que a formam.

Neste viés, se coloca que o atual ordenamento jurídico ainda não dispõe sobre diversas modalidades familiares que já se encontram inseridas na sociedade brasileira, tal como a união poliafetiva, esta que teve seu primeiro caso registrado no Brasil, no município de Tupã, Estado de São Paulo no ano de 2012 (G1,2012). O termo poliafetivo foi denominado pela escritã do cartório, a qual se baseou no fato de tratar-se de uma relação afetivo-amorosa entre mais de dois indivíduos.

O caso não é isolado, afinal, posteriormente outras uniões, igualmente caracterizadas como poliafetivas foram oficializadas no Brasil, sendo uma em 2015, esta entre três mulheres, e uma em 2016, entre duas mulheres e um homem, ambas ocorridas na cidade do Rio de Janeiro.(ERLICHMAN, 2016) (MENDONÇA, 2016)

O entendimento é de que poliafetividade tem relação com uniões decorrentes de muitos, vários afetos. Trata-se de um arranjo poligâmico constituído em um mesmo núcleo familiar. Para Laira Carone Rachid Domith (2014. p. 5-31), estas uniões são tidas como duradouras, públicas, mantidas por mais de duas pessoas – sejam do mesmo gênero ou não – e com o ânimo de constituir família. Neste viés, o foco não é a sexualidade dos indivíduos, mas seu animus familiae.

A união poliafetiva não se confunde com a família paralela, tendo em regra, que um homem vive com duas mulheres, mas em residências distintas, o que não

ocorre por sua vez com a primeira união supramencionada. Assim, as uniões poliafetivas não são paralelas, pois formam uma única união.

Sendo que, a escritura ocorrida na união poliafetivas da cidade de Tupã, teve por objetivo tornar pública a relação entre os três indivíduos, estipulando direitos e deveres, como o regime patrimonial tendo sido adotado a comunhão parcial, em analogia aos artigos 1.658 a 1.666 da Codificação Civil, dever de lealdade e manutenção da harmonia entre as três pessoas.(G1, 2012)

Deste modo, conforme destaca Rolf Madaleno (2013. p. 58), o princípio do pluralismo das entidades familiares, exposto pela Constituição Federal, destacou no matrimônio apenas uma das maneiras de constituir família, tornando-se admissível demais modelos, além dos disciplinados pela Lei Maior.

Erick Wilson Pereira (2012), ao comentar acerca da escritura de união poliafetiva lavrada na cidade de Tupã, afirma que não existe inconstitucionalidade, afinal, trata-se de mera declaração de vontade para formação de núcleo afetivo, não devendo o Estado interferir na vida privada das pessoas.

Neste viés, quanto a não intervenção do Estado, dispõe José Afonso da Silva (2016, p. 5-7) que, o artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro de 2002, o qual em seu texto encontra-se escrito que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” diz que o limite da intervenção estatal na esfera familiar estaria:

O dispositivo estabelece o princípio do livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio do casamento ou da união estável como previsto na Constituição. O princípio, portanto, repele imposição de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, intervindo o Estado apenas para propiciar a especial proteção prevista no art. 226 da Constituição, assim como, no cumprimento de seu dever a educação, propiciar recursos educacionais, científicos e de saúde (CF, arts. 208 e 227 e § 1º). Enfim, é da esfera escrita dos membros da comunhão, na qual não pode o Estado intervir: a convivência conjugal, a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643), a escolha do regime matrimonial mais conveniente (CC, art. 1.639), a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (CC, art. 1.634), o respeito da integridade física e moral dos componentes da comunhão familiar. Enfim, o Estado é protetor e não tutor da família.(SILVA, 2016. p. 7)

Conforme orienta Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2014), a Constituição Federal não protegeu somente uma espécie de família, sendo que o texto do próprio Código Civil, em seu artigo 1.521, inciso VI e pelo artigo 1.723, §1º, demonstra-se ilegítima e inconstitucional, por não respeitar o preceito da isonomia.

Quando o texto legal traz as palavras “entre homem e mulher”, ele não está limitando as relações familiares a este tipo arranjo, pois se isto fosse, deveria ter abarcado as demais relações corriqueiras em algum momento, entendendo-se que é perfeitamente cabível neste caso a interpretação extensiva, comumente usada para ajudar sanar as dúvidas deixadas pelas lacunas.

Assim, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2014), esclarece que, embora o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal tenha trazido em seu texto a união estável sobre duas pessoas (homem e mulher), não significaria que a união entre mais de duas pessoas não seja passível de proteção do Estado. Ainda pode-se dizer que ao final do mesmo parágrafo do referido artigo, ao mencionar que deve facilitar a conversão em casamento, não está a limitar que só será legal a união que pode ser convertida em casamento.

Deve-se compreender que vários avanços foram conquistados no direito de família quanto as modalidades conjugais, em exemplo a isso, já se reconhece a união estável homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132), o casamento homoafetivo (Resolução 175/2013 do CNJ), adoção entre pessoas do mesmo sexo, o registro civil de nascimento em igualdade de condições, seja hétero ou homoafetivo, por técnicas de reprodução assistida (Provimento 52/2016). Assim, como reconhecida e garantida a união matrimonial desta modalidade, nada deve impedir o avanço social, e conceder os mesmos direitos matrimoniais as relações poligâmicas.

Ressalta-se que as famílias poliafetivas não necessitam enquadrar-se em qualquer artigo legal que elenque tal formato como legítimo, pois, além de não haver este rol, estas uniões também não constituem crime. O ordenamento está sempre em transformação para adaptar-se à evolução da sociedade, assim os tribunais sempre são os primeiros a sentir à falta de previsão legal, ficando claro que a evolução jurídica está sempre um passo atrás da social.

Para Fernando Cruz Alexandre (2014), quando o Poder Judiciário analisar a presente situação, e optar pela impossibilidade da união conjugal entre mais de duas pessoas, estará praticando um retrocesso na matéria do direito de família, face ao fato que a busca pela felicidade, igualdade, liberdade, dignidade e afetividade são os fundamentos nucleares da carta magna. Neste contexto, o autor acrescenta que, no que se refere à autonomia da vontade das partes, o Estado deve intervir o mínimo possível, devendo reconhecer tal situação, para assim não estar praticando uma injustiça social.

Além disso, no que tange ao princípio da monogamia, se compreende que o Estado não está apto a intervir nas relações afetivas, sendo que o Estado deve reconhecer a liberdade de cada um constituir família como mais lhe agradar, cabendo na esfera privada a busca por formalização e patrimonialização, de acordo com os costumes e tradições a que cada um queira atender.

Certo é que a dignidade humana e a busca da felicidade fundamentam o afeto entre os indivíduos, assim, quando o Supremo Tribunal Federal aceitou e consolidou a união homoafetiva, evoluindo o conceito arcaico de família, sendo que este continua a evoluir e não deve ser impedido de sofrer alteração em seus conceitos, pois como foi abordado no desenvolvimento histórico, o conceito de família se altera entre as civilizações e seus costumes, não permanecendo o mesmo de forma contínua, afinal a sociedade não encontra-se estagnada, muito pelo contrário, está sempre em transformação e se remodelando as novas necessidades, o que faz do direito canônico, a base do atual ordenamento jurídico brasileiro, um sistema retrógrado em uma sociedade revolucionária.

Visando refutar as possíveis alegações que contrariam a possibilidade de reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar, Luciana Chater (2015) resume que a monogamia não é um princípio expresso na Constituição Federal, mas sim uma vertente cultural. A bigamia, por sua vez, ocorre quando os indivíduos contraem mais de um casamento, o que não é o caso, pois inexiste mais do que uma união. No que se refere à dignidade da pessoa humana, esta não se encontra violada, e sim reafirmada, visto que cada um busca a felicidade da forma que deseja, sendo que todas as pessoas têm o direito de constituir uma família.

Ainda, se mostra imprescindível proceder um paralelo entre a possibilidade de configuração das uniões poliafetivas com o reconhecimento concedido, em jurisprudência, às uniões homoafetivas. Afinal, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal para excluir do artigo 1.723 do Código Civil todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Conforme salienta Fernando Cruz Alexandre (2014), quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, que trata da união homoafetiva, destacou que os arranjos familiares

são múltiplos, não podendo ser negada proteção estatal a qualquer família. Expõe Vladimir Polizio Junior (2015) que, o Superior Tribunal de Justiça, admitindo casamento entre indivíduos do mesmo sexo, apenas constatou que o conceito de casamento sofreu alteração, tratando-se, agora, de uma união entre pessoas, e não mais apenas entre homem e mulher.

De acordo com Fernanda de Freitas Leitão (2012), os fundamentos que motivaram o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar são os mesmos necessários para que a união poliafetiva seja entendida como arranjo familiar.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Quanto aos princípios que regem o direito de família, dispõe Maria Helena Diniz (DINIZ, 2012, p. 32) que, com o novo milênio surgiu a necessidade de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, os quais foram marcados pelas mudanças e inovações provocadas pela liberação sexual, a igualdade de poder conquistada pela mulher que alcançou status e por conseguinte assumiu uma função de maior relevância nos setores sociais, tendo assim alcançado a liberdade de escolha protegida pela Constituição Federal de 1988; a desbiologização da paternidade, o que permitiu ampliar os conceitos de família impostos no Código Civil de 1916; e a rápida desvinculação dos filhos do poder familiar.

Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2014, p. 21) dispõe que “O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado”. Assim, se fez necessário surgir uma regulamentação ampla e atualizada, com aspectos essenciais ao direito de família tendo como base nuclear dos princípios e normas constitucionais.

Tais alterações surgidas na Constituição Federal de 1988, buscaram atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, oferecendo desta forma a família pós-moderna um tratamento que equiparasse a realidade social que estava vivenciando. Desta forma, pode-se conceituar que o direito de família atual se rege por princípios essenciais que foram codificados pela Carta Magna de 1988. Assim, “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas”. (DIAS, 2015, p. 43).

4.1 PRINCÍPIO DA “RATIO” DO MATRIMÔNIO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Tal princípio elenca a afeição entre os cônjuges ou coniventes como elo essencial para que perdure completa comunhão de vida. Desta forma, na ausência de tal atributo entre os seus indivíduos constituintes do núcleo familiar, se torna inevitável a ruptura da união estável; da separação, seja extrajudicial ou judicial; e/ou divórcio.

Sob tal princípio dispõe Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2014, p. 24): “Tal dispositivo tem relação com o aspecto espiritual do casamento e com o companheirismo que nele deve existir. Demonstra a intenção do legislador de torná-lo mais humano”. Buscando reforçar o entendimento quanto ao princípio, o mesmo autor cita as palavras de Gustavo Tepedino (1997 apud GONÇALVES, 2014. p. 24):

Com a Carta de 1988 altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. (TEPEDINO, 1997 apud GONÇALVES, 2014. p. 24)

Neste viés, dispõe Maria Helena Diniz (DINIZ, 2012, p. 33) que “o afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar”, sendo que o mesmo não representa apenas a constituição de um direito fundamental individual e social consentido a um ser-humana de se afeiçoar a alguém, mas, também será conceituado como um direito à integridade da natureza humana, o qual estará vinculado aos deveres de lealdade e solidariedade estes os membros formadores do núcleo familiar.

4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CÔNJUGES E DOS COMPANHEIROS

O princípio supracitado surgiu com o intuito de igualar os cônjuges ou os conviventes, desfazendo assim a base patriarcal que existia até o Código Civil de 1916. Com esta transformação desapareceu o poder marital, fazendo com que autocracia do chefe de família fosse substituída por um sistema em que as decisões são tomadas de comum acordo entre os indivíduos formadores do núcleo familiar. (DINIZ, 2012, p.33)

Nos tempos atuais, a legislação prevê os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal ou convencional, como sustenta a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 5º; e o Código Civil de 2002 em seus artigos 1.511, 1.565 a 1.570, 1.631, 1.643, 1.647, 1.650, 1.651 e 1.724. Neste viés, dispõe Maria Helena Diniz (2012) que:

O Patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher.(DINIZ, 2012, p.34)

Desta forma, com a instituição da equivalência entre os indivíduos formadores da família, as responsabilidades relacionadas a mesma passa ser de igual responsabilidade entre o casal. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2014, p. 23) dispõe que o diploma de 1916 tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos distintos, afinal, a igualdade e equivalência eram distintos, mas, em virtude da isonomia estabelecida no Código Civil de 2002, passou a se disciplinar os direitos dos cônjuges e conviventes de forma única, se afastando as diferenças outrora estabelecidas entre os sexos masculinos e femininos.

4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS

A igualdade entre os filhos foi disciplinada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, o qual codifica que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desta forma, é notório o entendimento de que a igualdade entre todos os filhos deve ser respeitada, não se admitindo quaisquer diferenciações retrógradas as quais conceituavam a prole entre legítima e ilegítima, de acordo com as questões sociais impostas pelo direito de caráter canônico no Código Civil de 1916 que avaliava os genitores entre casados ou não, e quanto a consanguinidade e adoção.

Neste sentido, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2014) que:

Não se admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.(GONÇALVES, 2014, p. 24)

Sob a qualificação da prole, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2012, p. 37) dispõe no sentido de que: “a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido ou não

reconhecido”. Entretanto, indiferente a qualificação disposta pela autora, os direitos da prole não podem ser afetados, se resguardando assim a todos os filhos: 1. Nenhuma distinção entre legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; 2. O reconhecimento para os oriundos fora da constância do casamento; 3. E a proibição de discriminatórias relativas a filiação.

4.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Com o advento da Constituição Federal de 1988 se passou a considerar a possibilidade do pluralismo familiar, vez que, a sociedade está em constante transformação, e por conseguinte, as estruturas familiares também, o que ocasiona novas modalidades de formação e constituição do elo familiar. Anteriormente, apenas o casamento era digno de reconhecimento e proteção, o que deixava as demais modalidades desprotegidas no meio social e desamparadas no meio jurídico legal. Neste viés, dispõe Maria Berenice Dias (2015. p. 49):

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais – agora chamadas de uniões homoafetivas – e as uniões paralelas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” – são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. (DIAS, 2015. p. 49)

Quando ao assunto, Rolf Madaleno (2013) também sustenta que:

O princípio do pluralismo das entidades familiares, é consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição da família, admitindo, portanto, outros modelos que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes. (MADALENO, 2013. p. 58)

De outra forma, atualmente o conceito do modelo familiar está fundada na afetividade, sendo que, indiferente da forma que este possa se apresentar, as famílias são formadas e só se mantêm pelos laços afetivos que os indivíduos nutrem uns pelos outros.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 aderiu a modalidades familiares que outrora não eram reconhecidas, tais como a união estável e a família monoparental. Assim, em decisões recentes aceitam a formação do núcleo familiar por indivíduos do mesmo sexo, sem mencionar que outras modalidades familiares foram aderidas pela doutrina. Desta forma, se deve ter em mente que o princípio do pluralismo familiar tende a defender todas as formas de constituição de família, ou seja, aquelas que se ligam e mantêm pelos laços afetivos.

Assim, como a sociedade evoluiu, os conceitos de família também, restando unicamente a legislação como reflexo dos costumes sociais, acompanhar e resguardar a evolução social.

4.5 PRINCÍPIO DA CONSAGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR

Maria Helena Diniz (2012) dispõe que tal princípio é decorrente de uma constante evolução social, no qual o poder familiar surgiu para substituir o poder marital e o paterno que vigorava no seio familiar. Desta forma, o poder familiar é considerado como um poder-dever como sustentam os artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil que codificam desde as disposições gerais, até o exercício do poder familiar e sua extinção.

Seguindo o entendimento sob tal princípio, Diniz (2012) dispõe que:

A lei francesa de 1970, preferiu falar em autoridade parental, abandonando a locução pátrio poder, por ser aquela mais consentânea à sociedade conjugal dos tempos moderno, que é paritária, e ao poder-dever por ela exercido e das normas dos EUA, que adotam a parental authority, como ensina Krause.(DINIZ, 2012, p. 37)

Neste sentido, se pode compreender que tal princípio está atrelado a igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, que instituiu a igualdade do homem e da mulher, os tornando iguais perante a lei, e fazendo com que as decisões referentes ao seio familiar fossem tomadas de comum acordo entre os indivíduos formadores do núcleo.

4.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR

O princípio em questão dispõe sobre a livre decisão do casal no planejamento familiar (Artigo 1.565 do Código Civil de 2002), intervindo o Estado apenas para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito (Artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988); sobre a liberdade no direito de família, tal princípio reserva a livre aquisição e administração do patrimônio familiar pelo casal (Artigos 1.642 e 1.643 do Código Civil de 2002), conjuntamente com a opção de regime de bens a ser adotada pelos cônjuges e conviventes (Artigo 1.639 do Código Civil de 2002); tal princípio confere a liberdade de escolha do casal no modelo de formação educacional, cultural e religiosa a ser adotado para a prole (Artigo 1.634 do Código Civil de 2002); conferindo a livre conduta aos indivíduos que a compõem, desde que estes respeitem a integridade física, psicológica e moral dos demais componentes da família. (GONÇALVES, 2014, p. 25)

Sobre o princípio da liberdade, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2012, p. 37) cita o artigo 1.513 do Código Civil de 2002 ao falar da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

4.7 PRINCÍPIO DO RESPEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A importância de tal princípio é demonstrada logo no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”.

Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 75) o denominam como:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. (GACLIANO e FILHO; 2012, p. 75)

No mesmo viés, dispõe Maria Helena Diniz (DINIZ, 2012, p. 37) sobre o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, como sendo a base da comunidade familiar, seja esta biológica ou socioafetiva, defendendo as garantias essenciais aos seus membros, tendo por base a afetividade, e o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos presentes no seio familiar, ressaltando em especial o codificado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que defende em especial os direitos relacionados ao desenvolvimento das crianças, adolescentes e dos jovens, e a necessidade da família, da sociedade e do Estado de prove-los e protege-los.

4.8 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Tal princípio traz em si os parâmetros nucleares da transformação dos conceitos de família anteriores para os atuais, afinal, anteriormente a legislação só reconhecia a família matrimonial, a qual vigorava sobre os parâmetros do poder marital e paterno. Com o advento da evolução social, tais poderes perderam sua força de mando, surgindo o poder familiar, princípio que junto com a igualdade dos cônjuges e conviventes, trouxe poder de mando a mulher, a igualando em termos jurídicos ao homem.

Entretanto, o que mantém uma família unida não são as relações de poder, embora importantes para a manutenção do núcleo familiar, mas sim a afeição que os membros desta unidade nutrem uns pelos outros. Afinal, sem a afeição, a família tende a se desfragmentar.

Reforçando tal argumento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 89), acrescentam que o Direito de Família moderno gira em torno do princípio da afetividade, e graças a esse princípio foi possível o reconhecimento das uniões homoafetivas. Neste caso, muito mais do que qualquer outro sentimento, está em voga a afetividade como ponto principal daquela relação.

Desta forma, sobre a importância deste princípio dispõe Maria Berenice Dias (2015):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos

legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2015, p. 52)

Neste viés, a importância dos sentimentos é de tamanha importância que, são estes que permitem as relações interpessoais, as quais tendem a ligar os indivíduos seja por parentesco, seja por afinidade. Assim, compreende-se que o Estado advém da família, a qual é a base da sociedade, e, à medida que está se desenvolvendo, surgem diversas possibilidades de relações, as quais, mesmo não estando na sistematização da previsão legal, merecem serem legitimadas pelo ordenamento jurídico, ou seja, terem a devida tutela do Estado. Desta forma, se demonstra a importância da afetividade, e de como o Estado deve preservar tal princípio em detrimento do bem-estar social.

5 FONTES DO DIREITO

O significado da palavra fonte possui diversas acepções, podendo ser entendida como uma nascente, um princípio, uma origem ou até uma causa de onde provem noções físicas ou morais. Neste sentido, Hugo de Brito Machado (2000) dispõe que:

A fonte de uma coisa é o lugar de onde surge essa coisa. O lugar de onde ela nasce. Assim, a fonte do Direito é aquilo que o produz, é algo de onde nasce o Direito. Para que se possa dizer o que é fonte do Direito é necessário que se saiba de qual direito. Se cogitarmos do direito natural, devemos admitir que sua fonte é a natureza humana. Aliás, vale dizer, é a fonte primeira do Direito sob vários aspectos. (MACHADO, 2000. p. 57)

Assim, o significado da palavra fonte dentro do ordenamento jurídico se remete ao surgimento do direito, ou seja o início de determinada lei. Neste viés, Giorgio Del Vecchio (1979) assevera que:

Fonte de direito *in genere* é a natureza humana, ou seja, o espírito que reluz na consciência individual, tornando-se capaz de compreender a personalidade alheia, graças à própria. Desta fonte se deduzem os princípios imutáveis da justiça e do Direito Natural. (DEL VECCHIO, 1979. p. 403)

Se compreende que o direito, é um reflexo da sociedade a qual se destina, pois o mesmo se forma através dos costumes culturais de sua nação, o que explica o surgimento das leis. Entretanto, o legislador, ao codificar as leis compreendia que com os avanços sociais não seria possível prever todos os casos que adentrariam o meio jurídico em busca de uma resolução, desta forma, este possibilitou outros meios de resolução além da própria letra da lei, ou seja, as fontes do direito, que são os princípios que fazem nascer as regras sociais.

As fontes do direito estão codificadas no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Desta forma, o intérprete é obrigado a integrar o sistema jurídico, quando houver lacuna ou ausência de norma para o caso concreto, uma solução adequada com base no exposto no artigo anteriormente citado, pois toda a situação social que precisar de amparo/resolução jurídico-legal, deverá o adquirir.

Quanto ao artigo mencionado, este estabelece uma hierarquia entre as fontes, afinal, o juiz só pode valer-se de outras fontes quando a lei se omitir e houver a impossibilidade da aplicação das analogias que buscam resoluções legais para casos semelhantes. Neste viés, se entende a lei como fonte principal do direito, e a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência serão as fontes secundárias.

5.1 LEGISLAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a mais importante das fontes é a lei, afinal, esta preenche todos os requisitos de segurança e certeza do sistema ao ser escrita; editada por autoridades competentes; estabelecida conforme os critérios impostos pelas normas superiores; e objetiva regulamentar a sociedade, pelo seu grau de generalidade. A lei é o núcleo do ordenamento jurídico, e tem como foco estabelecer as regras essenciais para o futuro, sendo: abstratas, garantindo dessa forma a certeza do ordenamento, e gerais, devendo se dirigir à totalidade dos cidadãos, garantindo assim a igualdade do sistema.(BORGES, 2016)

Neste viés, Giorgio Del Vecchio (1979. p. 409) dispõe que a lei “é o pensamento jurídico deliberado e consciente, formulado por órgãos especiais, que representam a vontade predominante numa sociedade’. O que torna a lei a vontade do povo, sendo elaborada e codificada por legisladores eleitos pelos mesmos.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, este caracteriza as leis em quatro categorias, as quais obedecem entre si, uma hierarquia. Desta forma, as Leis Constitucionais serão as normas mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, dispendo Vinícius Maranhão Coelho Borges (2016) que:

Um dos princípios pertinentes à Constituição Federal é o princípio da supremacia Constitucional, tal princípio faz com que as demais normas do ordenamento sejam materialmente e formalmente compatíveis com a Constituição. Entende-se por validade formal a obediência às regras que disciplina a criação de normas, e por validade material, a não contradição entre o que determina a constituição e as demais normas do sistema.(BORGES, 2016)

As segundas no comando hierárquico são Leis Infraconstitucionais, as quais incluem as leis ordinárias; complementares e delegadas. Seguindo destas surgem os Decretos Regulamentares, que são atos de competência do Poder Executivo para

concretizar as leis; os decretos legislativos, para deliberação do Congresso e os decretos judiciais. Finalizando a corrente hierárquica das leis, se tem os Normas Internas, que têm por finalidade regulamentar situações específicas da administração pública.

5.2 ANALOGIA

A analogia consiste em um método de interpretação jurídica utilizada quando ocorre a ausência de previsão específica em lei. Assim, se aplica tal fonte como uma disposição jurídico-legal afins de regular casos idênticos/semelhantes, ao da controvérsia.

Tal fonte é fortemente citada dentro da legislação brasileira, sendo citada no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”; é também citada no artigo 140 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”; artigo 3º do Código de Processo Penal: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”; artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Também é mencionada no artigo 108, inciso I do Código Tributário Nacional: “Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia”. Toda estas previsões no texto jurídico demonstram a importância de tal fonte como meio de sanar os problemas sociais que se apresentam.

5.3 COSTUMES

Os costumes são considerados para o direito como uma norma aceita como obrigatória pela consciência da sociedade, sem que o legislador a tenha estabelecido na legislação, fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro. Nunes Rizzatto (2002) dispõe que: “o costume jurídico é norma jurídica obrigatória, imposta ao setor da realidade que regula, possível de imposição pela autoridade pública e em especial pelo poder judiciário”. Neste sentido, os costumes de uma sociedade são fontes do direito, afinal pode ser aplicado pelo poder judiciário, uma vez que se trata de fonte secundária e constitui em uma imposição social.

Entretanto, quando se busca dispor sobre onde os costumes adquirem autoridade, a doutrina se divide em dois posicionamentos, um pela posterior fundamentação legislativa, e outro pela aceitação do juiz. Neste sentido, dispõe Vinicius Maranhao Coelho Borges (2016) que se coloca a favor da aceitação pelo juiz, o que oferece mais autonomia ao julgador:

A confirmação através do legislativo, é intolerável, pois concede um monopólio da produção normativa, descaracterizando o costume como fonte formal. O costume nasce no seio da sociedade, sendo uma fonte espontânea do direito, que se forma gradualmente, não se cria de modo imediato conforme a vontade do legislativo. Quanto, a aceitação pelos juízes, é por sua vez é aceitável. Para os defensores dessa teoria, o costume adquire sua autoridade quando ele se torna reconhecido e aplicado pelos tribunais

Entretanto, quanto aos costumes, estes podem ser classificados de três formas: 1. *praeter legem*: costume que desempenha a função de complementar o ordenamento jurídico, disciplinando a matéria na qual o legislador se omitiu; 2. *secundum legem*: costume que age em conformidade com a legislação, sendo aceito por está como ferramenta subsidiária; e *contra legem*, que nos dizeres de Vinicius Maranhao Coelho Borges (2016):

Contra legem é de grande impasse no meio jurídico, pois se trata de uma prática contrária ao direito já codificado. De um lado, encontram-se doutrinadores que discordam de tal costume, pois consideram que sua aceitação seria uma afronta à constituição, admitindo a possibilidade de revogação de normas que foram estabelecidas por autoridades legislativas, seguindo os devidos critérios de validade formal e material. A outra corrente de doutrinadores adota postura oposta, admitindo a possibilidade dos costumes *contra legem*, afirmando que o real direito não é aquele que ninguém mais segue e nem são mais aplicados pelos tribunais. Para eles, o

real direito é aquele que é vivido diariamente pelos membros da sociedade, tendo sim força para suprir a lei que já se tornou letra morta. (BORGES, 2016)

Desta forma, indiferente da classificação do costume, se entende que este é um hábito social, subjetivo ou objetivo, que pode ser entendido como uma crença obrigatória ou não, prevista por sanções jurídico-legais ou sociais.

5.4 DOCTRINA

Dimitri Dimoulis (2003. p. 199) dispõe que a doutrina é “o conjunto da produção intelectual dos juristas, que se empenham no conhecimento teórico do direito”. Assim, doutrina é o conhecimento transmitido pelos cientistas jurídicos, ou seja, pessoas que se dedicam à interpretação do texto legal.

Entretanto, a doutrina não pode ser utilizada como fonte do direito a ser aplicada nos tribunais, vez que os juízes não necessitam considerar as opiniões expressas pelos doutrinadores, afinal, o texto que estes produzem não possui força jurídica. Neste viés, indiferente da força jurídica falta a doutrina, esta possui uma relevante função no meio jurídico, afinal, tal fonte secundário fortalece entendimentos na legislação, produz pensamentos, e preenche lacunas as quais a analogia não consegue suprir.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2012. p. 68) citam a importância de tal ferramenta ao disporem que: “na construção pretoriana, anteriormente à Constituição Federal de 1988, da reparabilidade do dano moral, negada frontalmente no início pelo Supremo Tribunal Federal, mas admitida, posteriormente, sem que houvesse qualquer modificação legislativa genérica, em face da evolução dos estudos sobre responsabilidade civil”.

Desta forma, se compreende que a doutrina tende a se manter atualizada, pois como a mesma é produzida por indivíduos de sua época que tendem ao estudo do texto legal; suas colocações não se tornam ultrapassadas, o que transforma o direito, o organizando, melhorando os entendimentos, e conduzindo o ordenamento jurídico perante as transformações sociais contínuas.

5.5 JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência é uma das fontes escritas do direito, sendo conceituada nos dizeres de Miguel Reale (2002. p. 167) como: “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. Assim, a jurisprudência se torna uma conduta aceita como obrigatória pelos tribunais.

A jurisprudência é criada pelos operadores do direito no exercício de suas funções. Desta forma, Tércio Sampaio Ferraz Junior (2001) dispõem sobre as características fundamentais de tal fonte secundária, a dividindo em quatro segmentos:

Primeiro, os tribunais inferiores estão obrigados a respeitar as decisões dos superiores, os quais se obrigam por suas próprias decisões; segundo, toda decisão relevante qualquer tribunal é um argumento forte para que seja levada em consideração pelos juízes; terceiro, o que vincula no precedente é sua *ratio decidendi*, isto é, o princípio geral de direito que temos que colocar como premissa para fundar a decisão, podendo o juiz que a invoca interpretá-la conforme sua própria razão; quarto, um precedente (sua *ratio decidendi*) nunca perde sua vigência, ainda que os anos o tenham tornado inaplicáveis às circunstâncias modernas: ele permanece válida, e pode ser invocado desde que se demonstre sua utilidade para o caso. (FERRAZ JUNIOR, 2001. p. 240)

A jurisprudência consiste em um conjunto de decisões/julgamentos que contenham similaridades entre si. Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012. p. 66) ensinam que tal fonte se constitui no “adequar o sistema a uma nova conjugação de forças”. Afinal, ela acaba por inovar a matéria estática prevista no ordenamento jurídico buscando uma melhor adequação das normas ao contexto social vigente.

5.6 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Sobre tal fonte, Maria Helena Diniz (2017) dispõe que:

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais do direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico. (DINIZ, 2017. p. 447)

Os princípios gerais de direito são a última salvaguarda do intérprete aplicador da norma jurídica, pois este precisa se socorrer deles para integrar o fato ao sistema, o que torna tal fonte a última ferramenta de utilização quando as demais fontes primária e secundárias do ordenamento jurídico não possuem os mecanismos essenciais para a resolução do problema que se deflagra.

Assim, quando a lei for omissa e o juiz tiver de recorrer a tais princípios, este precisará fundamentar sua decisão da forma mais detalhada possível, explicando os princípios e as razões que formaram a resolução do caso.

6 A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tendo o direito a finalidade de regulamentar as ações humanas, este possui como fonte primária a legislação, a qual utiliza-se da sanção para se fazer valer. Entretanto, tal ferramenta não existe como meio de aprisionar os indivíduos ao Estado seu detentor, mas sim, resguardar os direitos individuais, prezando a ordem coletiva, e tornando possível a convivência social.

Entretanto, a legislação como fonte primária tende a perder sua força de lei social quando cai em desuso, ato que só pode ocorrer quando a legislação se encontra desatualizada. Assim, surgem fontes secundárias, as quais tendem a preservar tal ordem, estas que por não estarem aprisionadas a letra fria de uma lei, tendem a ser maleáveis e acompanhar os avanços sociais. As fontes secundárias são de imensurável importância ao direito, pois também refletem o desejo social. Deste modo, se compreende os costumes como ferramentas de grande importância ao direito, pois o costume social praticado em grande escala tende a ser regulamentado, afinal, o direito tem o dever de proteger a ordem social, a qual só pode ocorrer em virtude da proteção dos direitos de cada indivíduo.

Assim, em relação as famílias poliafetivas, estas já estão inseridas no meio social, da mesma forma que a família matrimonial, homoafetiva, e a união estável eram realidades sociais, e tiveram suas ações regulamentadas com o intuito de proteger os direitos daqueles que buscavam integrar tal núcleo familiar, surge a modalidade poliafetiva, que da mesma forma busca sua regulamentação visando resguardar os direitos e impor os deveres conjugais aos membros que buscam compor tal núcleo.

De outra forma, a Constituição Federal de 1988 em seu texto legal, não impossibilitou a formação das famílias poliafetivas, afinal, não decretou a família monogâmica como a única a ser aderida no meio social. Este pensando encontra respaldo em outra fonte secundária de grande importância, a analogia. Partindo-se do princípio que tudo que não é proibido expressamente em lei, é permitido, não teria o porquê de tal modalidade familiar poliafetiva não ser aceita como legítima, a qual já é, e ter a sua regulamentação projetada.

Em contrapartida, argumenta-se que a legislação trata a relação conjugal entre um homem e uma mulher, no artigo 1.514 do Código Civil, e que as relações conjugais em analogia só podem ser realizadas entre dois indivíduos.

Entretanto, as famílias homoafetivas corroboraram para tornar insuficiente tal visão, afinal, como já foi explicado, as tais famílias mostraram ser possível a união entre dois indivíduos do mesmo sexo na formação de um núcleo familiar. Se a analogia e os costumes, que são fontes secundárias já possibilitam a regulamentação das famílias poliafetivas, os princípios constitucionais voltados ao direito de familiar reforçam tais possibilidades, afinal, como dispõe Rolf Madaleno (2013):

O princípio do pluralismo das entidades familiares, é consagrado pela Carta Política de 1988, que viu no matrimônio apenas uma das formas de constituição da família, admitindo, portanto, outros modelos que não se esgotam nas opções exemplificativamente elencadas pela Constituição Federal, não havendo mais dúvida alguma acerca da diversidade familiar depois do reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas, que terminou com qualquer processo social de exclusão de famílias diferentes.(MADALENO, 2013. p. 58)

Desta, ao recapitular toda a evolução social através da história, se entende que o ser humano passou por inúmeras fases, indo do Estado Selvagem, a Barbárie, e desta a Civilização. Todas estas fases trouxeram modalidades familiares próprias aos costumes de sua geração, assim sendo, o ser humana não tem mais na família uma instituição econômica gerida pelo poder patriarcal que predominou em fases longínquas como a Grécia Antiga, a Roma Antiga, a Idade Medieval e seu direito Canônico, ou até modelos familiares recentes previstos no Código Civil de 1916. A família moderna se constitui e mantém-se por princípios próprios de sua geração, e entre estes um dos mais importantes é o da afetividade.

Antes de adentrar o princípio da afetividade, se menciona outro princípio de igual importância, o da igualdade jurídica entre os cônjuges e conviventes, tal princípio igualou a mulher ao homem, e só por intermédio deste o princípio da afetividade se fez possível, afinal, ao igualar os indivíduos formadores do núcleo familiar, o poder sobre tal deixou de ser um parâmetro relevante para a manutenção da família.

A mulher alcançou sua igualdade perante o homem na Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 5º, inciso I codificava que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, assim, estando a mulher inserida no mercado de trabalho, fato que ocorre no período da modernidade para a pós modernidade, e tendo

os seus direitos e deveres igualados aos dos homens, o casamento e a formação do núcleo familiar deixou de ser uma obrigação social, elevando a constituição do núcleo familiar apenas ao desejo mútuo dos indivíduos de estabelecerem tal vínculo, o que ocorre através dos sentimentos que estes nutrem uns pelos outros, ou seja, o princípio da afetividade.

Desta forma, o princípio da monogamia não é problematizado com o intuito de explicar de que forma ele é necessário ao bem-estar social da família brasileira; afinal, tudo que se sustenta é que, tal princípio rege a forma de união mais regulamentada e adaptada no meio social. (BEVILACQUA, 1938, p. 44)

Entretanto, isso só se fez possível, pois as gerações passadas aderiram tal meio formador do núcleo familiar e o embutiram na legislação. Assim, o mesmo deve ocorrer com as famílias poliafetivas, que inseridas no meio social, fazem parte dos costumes de uma gama de indivíduos que não podem ficar à mercê da desproteção jurídica.

De outra forma, nada impede que tais relações possam ser regulamentadas no ordenamento jurídico, afinal, as famílias poliafetivas já fazem parte dos costumes, é debatida pela doutrina, e por intermédio a analogia, dos princípios constitucionais voltados ao direito de família não a mencionam, tão logo não a proíbem; o que a torna possível e necessária.

Neste contexto, ocorreu um julgamento sobre a legalidade de união poliafetiva no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na data de 22 de maio de 2018, nesta ocasião foi pedido vistas pelo conselheiro Valdetário Monteiro. O tema deste julgamento versa sobre a possibilidade de os cartórios em todo o país registrarem como união estável relações que envolvam mais de duas pessoas. (GaúchaZH, 2018)

No presente caso, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) defende a proibição da lavratura de escritura pública de relações baseadas no poliamor como união estável argumentando que a legislação brasileira não tutela uniões desse tipo, e que as regras infraconstitucionais estabelecem que a monogamia é essencial ao reconhecimento de união estável. (GaúchaZH, 2018)

João Otávio de Noronha, corrobora com tal entendimento, argumentando que: “O conceito constitucional de família, o conceito histórico e sociológico, sempre se deu com base na monogamia”. Acompanhando o conselheiro quanto a ilegalidade, Valtécio Oliveira, Márcio Fontes, Fernando Mattos e Iracema Vale votaram contra a proibição do registro das uniões poliafetivas.

Em contrapartida, o conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga julgou o pedido parcialmente improcedente, sendo acompanhado pelos conselheiros Daldice Santana e Arnaldo Hossepian. Neste sentido, Aloysio Corrêa dispõem que:

"Não há outorga legislativa para que os tabeliães reconheçam, por escritura pública, união estável nas relações poliafetivas. Por isso, concluo que a decisão de convivência dos sujeitos é uma opção. Ainda que reprovável por parcela da sociedade, ela é própria da democracia e dos princípios constitucionais que fundamentam todo o arsenal de direitos, em especial o direito à dignidade, à liberdade".(GaúchaZH, 2018)

De outra forma, Luciano Frota se posicionou contra a proibição dos registros, logo, a favor dos indivíduos formadores da unidade familiar poliafetivas que desejam efetuar o registro. Sobre tal posicionamento, o mesmo dispõe que:

Tendo em vista as mudanças nas relações sociais, que incidem inclusive sobre "a razão de ser das relações familiares", entende que, "dentro desse contexto de centralidade do ser humano em sua dimensão de sua dignidade é que se deve pautar o Estado na proteção da família, direcionando o amparo para as pessoas que a integram e não para as formas e estruturas tradicionais que não mais atendem ao conceito atualizado de entidade familiar".(GaúchaZH, 2018)

Assim, se entende que o registro pode ser o primeiro passo para a regulamentação de tal modalidade familiar poliafetiva. Outrora, existam os que se coloquem contra, argumentando em favor do princípio da monogamia, este não pode se sobrepor aos princípios do pluralismo familiar, da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, e o da dignidade da pessoa humana. Princípios estes que são protegidos pela Constituição Federal de 1988, e não devem ser ignorados, afinal, a realidade social é outra, e o casamento monogâmico não condiz com todas as realidades existentes.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou tratar da possibilidade de regulamentação das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como problemática a questão de como efetuar a regulamentação de tal modalidade diante de um sistema normativo predominantemente conservador.

Assim sendo, se transcorreu pelas inúmeras fases sociais da evolução do ser humano, dispondo sobre os conceitos e finalidades embutidos nas formações e manutenções dos núcleos familiares em cada uma. Desta forma, foi possível entender que a família monogâmica atual, é fruto de diversas transformações sociais e culturais, as quais se constituíram em prol das necessidades humanas em um determinado momento e ambiente.

Neste viés, foi possível compreender que a família moderna brasileira se encontra dentro de um parâmetro social imposto como correto, o monogâmico, fato que ocorreu não pela determinação da Carta Magna de 1988, mas sim pelos costumes enraizados na formação dos indivíduos, os quais, sofrem das influências trazidas pelo Direito Romano-germânico e Canônico, que estão enraizados no ordenamento jurídico brasileiro.

De outra forma, como disposto anteriormente, a Carta Magna não prevê a modalidade matrimonial monogâmica como única forma da constituição do núcleo familiar, o que, por intermédio dos avanços sociais no Brasil, possibilitou a implementação de outras modalidades familiares diferenciadas, que em virtude dos conceitos conservadores, eram proibidas. Em exemplificação de tal visão, cita-se a família homoafetiva, que estava implementada no meio social, e na busca dos direitos dos indivíduos que a compunham, tal modalidade encontrou a regulamentação legal.

Reforçando tal sentido, foi disposto sobre inúmeras modalidades familiares inseridas na sociedade brasileira, o que permitiu constatar que os modelos implícitos pela fonte primária do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a legislação, não condizem mais com a realidade social, afinal, as modalidades familiares já se encontram muito além das previstas no texto legal.

Dentre as modalidades familiares inseridas no meio social, mas ainda distantes da regulamentação jurídica necessária se encontram as famílias poliafetivas, fruto do presente trabalho. Assim, se buscou demonstrar a necessidade de sua regulamentação, a qual, através dos princípios constitucionais voltados ao direito de

família, prevê os direitos a liberdade de constituir família, o pluralismo familiar, o respeito à dignidade da pessoa humana, e a afetividade, o que possibilitaria a regulamentação destas uniões, vez que o princípio da monogamia não poderia se prevalecer diante dos demais princípios.

Portanto, quanto aos objetivos específicos tratados no projeto do presente trabalho, foi atingido o entendimento de que os conceitos da bigamia não se valem para a família poliafetiva, afinal, diferente dos casos de bigamia aonde um indivíduo casado busca compor novo matrimônio, nesta modalidade, a relação ocorre uma única vez só que com mais de dois indivíduos, sendo caracterizada como uma união afetiva amorosa pluralista.

Ademais, foi possível apresentar o conceito de família e suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro podendo-se comparar a modalidade poliafetiva as demais; quanto ao objetivo de descrever sobre as importâncias dos princípios constitucionais no direito de família, se fez possível, vez que demonstrou-se a fragilidade do princípio da monogamia perante os mesmos.

Assim sendo, se compreende que o objetivo geral deste trabalho encontrou sua resolução, afinal, foi possível conduzir o texto jurídico-legal de forma a embarcar tais relações poliafetivas, vez que a família moderna tende a se constituir pelos laços da afetividade, e as fontes secundárias do ordenamento jurídico já consideram possível tal regulamentação diante do fato que a realidade social é outra, e o casamento monogâmico não condiz com todas as realidades existentes.

REFERÊNCIAS

- ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986. 279 p. Disponível em: <<https://archive.org/stream/ARIS.HistriaSocialDaCrianaaEDaFamFlia/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia#page/n3/mode/2up>>. Acesso em: 11 fev. 2018.
- ALEXANDRE, Fernando Cruz. **União Poliafetiva**: Uma análise de sua juridicidade em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar. 2014. Disponível em: <<https://fern.jusbrasil.com.br/artigos/148760065/uniao-poliafetiva-uma-analise-de-sua-juridicidade-em-face-da-recente-mutacao-constitucional-no-conceito-juridico-de-entidade-familiar>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- ALMEIDA, Joyce França de. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 02 abr. 2018.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. 616 p.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**, 6ª Edição, Rio de Janeiro: Ed. Livraria Freitas Bastos, 1938. 506 p.
- BIBLIA. **Bíblia sagrada**. Tradução: Sociedade Bíblica do Brasil. Barueri. 2007.
- BORGES, Vinicius Maranhão Coelho. Fontes do Direito. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito#_ftn8>. Acesso em: 02 jun. 2018.
- CAROSI, Eliane Goulart Martins. **As relações familiares e o direito de família no século XXI**. Revista Faculdade de Direito, Caxias do Sul. v. 12, 108 p. 2003.
- CHATER, Luciana. **União Poliafetiva**: A possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. Brasília-df: Monografia, 2015. 68 p.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Edameris, 2006. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 21 dez. 2017.
- COUTINHO, Filipe; NUBLAT, Johanna; GUERLENDIA, Nádia. Minhas duas mães. 2012. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/61520-minhas-duas-maes.shtml>>. Acesso em: 02 mar. 2018.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. Trad. Antonio José Brandão. 4. E. Coimbra: Arménio Amado, 1979. 643 p.
- DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2013. 717 p.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. Ed. ver, atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010. 444 p.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. 752 p.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 288 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 856 p. Volume 5.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 856 p.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 791 p. Volume 5.

_____. **Compêndio de Introdução À Ciência do Direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 616 p.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor: Da legitimidade da família poliafetiva**. 2014. Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, p. 5-31. Florianópolis: CONPEDI. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d98e6ad3ed4f30a>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado: Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S/A, 1984. (Perspectivas do Homem). Tradução de Leandro Konder. Disponível em: <<https://professoriedgodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/engels-a-origem-da-familia-da-propriedade-privada.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

ERLICHMAN, Márcia. **Configurações familiares com a união poliafetiva**. 2016. Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 403 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 4. Ed. 6. V.rev. atual e ampl. Salvador. Editora jusPodivm. 2012. 1056 p.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão, dominação.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. 368 p.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaico.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 258.

G1 (BRASIL), Bauru e Marília. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.** 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. 424 p.

GAÚCHA ZH (Brasil). **Julgamento sobre legalidade de união poliafetiva no CNJ é suspenso por pedido de vista.** 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2018/05/julgamento-sobre-legalidade-de-uniao-poliafetiva-no-cnj-e-suspenso-por-pedido-de-vista-cjhi36eud0ag301qo0s9ewk98.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2000. 474 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 742 p.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 736 p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução.** 1999. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT23082011195148.doc>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em 22 fev 2018.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União Poliafetiva. Por que não?** 2012. Artigo. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100129558/artigo-uniao-poliafetiva-por-que-nao-por-fernanda-de-freitas-leitao>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 456 p.

_____. **Direito civil: Famílias.** 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011. 439 p.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Dialética. 2000. 240 p.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1302 p. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/alexsandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCIQFjAA&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNEPa5jA_slhs4ygWM95xaaRLrsgfQ>. Acesso em: 26 ago. 2017.

MASCOTTE, Larissa. **União estável homoafetiva**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13116/uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. 296 p.

MENDONÇA, Alba Valéria. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. 2016. G1, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 181 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. 736 p.

PEREIRA, Erick Wilson. **Nova Família: União poliafetiva não é inconstitucional, diz advogado**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-uniao-poliafetiva-nao-inconstitucional>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PINSKY, Jaime. **100 Textos de História Antiga: Textos e documentos**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2012. 156 p. Disponível em: <<https://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788572441285/pages/155>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

POLIZIO JUNIOR, Vladimir. **A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: Interpretação conforme a Constituição**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37959/a-possibilidade-juridica-de-uniao-estavel-ou-casamento-entre-mais-de-duas-pessoas-interpretacao-conforme-a-constituicao>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Família Anaparental e o Reconhecimento ao Direito Constitucional de Constituir Família**: Uma Análise à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-anaparental-e-o-reconhecimento-ao-direito-constitucional-de-constituir-familia-uma-analise-a-luz-do-en,588728.html>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. 391 p.

RIZZATTO, Nunes. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. E. São Paulo: Saraiva, 2002. 464 p.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **O Direito de Família na Grécia da Idade Antiga**. 2006. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1779>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SILVA, Célio Egidio da. **História e desenvolvimento do conceito de família**. 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8393/1/Celio%20PDF.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **O Estado é protetor e não tutor da família**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 27, p.5-7, Jun-Jul/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). **União homoafetiva como entidade familiar**. 2011. BRASIL. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Entidade Familiar**: Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo Judiciário. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009. 568 p.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso em: 21 jun. 2017.